



LEI N. 9.784, DE 29 DE JANEIRO DE 1999

[Atualizada até 30 de junho de 2016]

Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

[ALTERAÇÕES]

[OBSERVAÇÕES]

[REGULAMENTAÇÃO do TRT da 24ª REGIÃO]

SUMÁRIO

Capítulo I - DISPOSIÇÕES GERAIS - (arts. 1º e 2º).....	2
Capítulo II - DOS DIREITOS DOS ADMINISTRADOS - (art. 3º).....	9
Capítulo III - DOS DEVERES DOS ADMINISTRADOS - (art. 4º).....	12
Capítulo IV - DO INÍCIO DO PROCESSO - (arts. 5º a 8º).....	13
Capítulo V - DOS INTERESSADOS - (arts. 9º e 10).....	14
Capítulo VI - DA COMPETÊNCIA - (arts. 11 a 17)	15
Capítulo VII - DOS IMPEDIMENTOS E DA SUSPEIÇÃO - (arts. 18 a 21).....	17
Capítulo VIII - DA FORMA, TEMPO E LUGAR DOS ATOS DO PROCESSO - (arts. 22 a 25).....	19
Capítulo IX - DA COMUNICAÇÃO DOS ATOS - (arts. 26 a 28).....	21
Capítulo X - DA INSTRUÇÃO - (arts. 29 a 47).....	23
Capítulo XI - DO DEVER DE DECIDIR - (arts. 48 e 49).....	28
Capítulo XII - DA MOTIVAÇÃO - (art. 50)	28
Capítulo XIII - DA DESISTÊNCIA E OUTROS CASOS DE EXTINÇÃO DO PROCESSO - (arts. 51 e 52).....	30
Capítulo XIV - DA ANULAÇÃO, REVOGAÇÃO E CONVALIDAÇÃO - (arts. 53 a 55)	31
Capítulo XV - DO RECURSO ADMINISTRATIVO E DA REVISÃO - (arts. 56 a 65)	32
Capítulo XVI - DOS PRAZOS - (arts. 66 e 67)	36
Capítulo XVII - DAS SANÇÕES - (art. 68)	38
Capítulo XVIII - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS - (arts. 69 a 70).....	40

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração.

[OBSERVAÇÃO]

*[(Art. 69 desta Lei): Os processos administrativos **específicos** continuarão a reger-se por lei própria, aplicando-se-lhes apenas subsidiariamente os preceitos desta Lei.]*

§ 1º Os preceitos desta Lei também se aplicam aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário da União, quando no desempenho de função administrativa.

[REGULAMENTAÇÃO do TRT da 24ª REGIÃO]

[Vide arts. 204 a 216 do Regimento Interno - RITRT.]

§ 2º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I – órgão - a unidade de atuação integrante da estrutura da Administração direta e da estrutura da Administração indireta;

II – entidade - a unidade de atuação dotada de personalidade jurídica;

III – autoridade - o servidor ou agente público dotado de poder de decisão.

[REGULAMENTAÇÃO do TRT da 24ª REGIÃO]

*[(Art. 216 do RITRT): A estrutura administrativa do Tribunal, bem como a competência e as atribuições de chefia, em seus diferentes graus, são as definidas no **Regulamento Geral** deste Tribunal.]*

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

[OBSERVAÇÕES]

*[1. (Art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988 - CF): A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos **princípios** de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional n. 19, de 4 de junho de 1998 - EC 19/1998)*

(...)]

*[2. (Arts. 1º, parágrafo único, I, e 3º da Lei n. 12.527, de 18 de novembro de 2011): Art. 1º Esta Lei dispõe sobre os procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com o fim de garantir o **acesso a informações** previsto no **inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal.***

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei:

I – os órgãos públicos integrantes da administração direta dos Poderes Executivo, Legislativo, incluindo as Cortes de Contas, e **Judiciário** e do Ministério Público;

(...)]

Art. 3º Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os **princípios básicos da administração pública** e com as seguintes diretrizes:

I – observância da **publicidade** como preceito geral e do sigilo como exceção;

- II – divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;*
- III – utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;*
- IV – fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública;*
- V – desenvolvimento do controle social da administração pública.]*

[3. (Art. 3º, caput, da Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993): A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei n. 12.349, de 15 de dezembro de 2010)

(...)]

[4. Doutrina: “(...) Princípio é, pois, por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas, compondo-lhes o espírito e servindo de critério para exata compreensão e inteligência delas, exatamente porque define a lógica e a racionalidade do sistema normativo, conferindo-lhe a tônica que lhe dá sentido harmônico. (...) violar um princípio é muito mas grave que transgredir uma norma. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio violado, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra.” (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de direito administrativo. 31 ed. São Paulo: Malheiros, 2014 - p. 54).]

[4.1 Doutrina: O princípio da eficiência apresenta, na realidade, dois aspectos: pode ser considerado em relação ao modo de atuação do agente público, do qual se espera o melhor desempenho possível de suas atribuições para lograr os melhores resultados; e em relação ao modo de organizar, estruturar, disciplinar a Administração Pública, também com o mesmo objetivo de alcançar os melhores resultados na prestação do serviço público. (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito administrativo. 27 ed. São Paulo: Atlas, 2014 - p. 84)]

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

I – atuação conforme a lei e o Direito;

[OBSERVAÇÃO]

[(Arts. 5º, II, 37, caput, e 84, IV, da CF): Art. 5º (...)

(...)

II – ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;
(...)]

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela EC 19/1998)

(...)]

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

(...)

IV – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

(...)]

II – atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei;

[OBSERVAÇÃO]

[Princípio da finalidade: Vide inciso XIII do parágrafo único deste artigo.]

III – objetividade no atendimento do interesse público, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades;

[OBSERVAÇÃO]

[(Art. 37, § 1º, da CF): (...)]

*§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem **promoção pessoal** de autoridades ou servidores públicos.*

(...)]

IV – atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé;

[OBSERVAÇÃO]

[(Art. 116, IX, da Lei n. 8.112, de 11 de dezembro de 1990): São deveres do servidor:

(...]

***IX** – manter conduta compatível com a **moralidade** administrativa;*

(...)]

V – divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição;

[OBSERVAÇÕES]

[1. (Arts. 5º, XXXIII, 37, § 3º, II, e 216, § 2º, da CF): Art. 5º (...]

(...]

***XXXIII** – todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;*

(...)]

***Art. 37.** (...]*

(...]

*§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente: (**Redação dada pela EC 19/1998**)*

(...]

***II** – o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII; (**Incluído pela EC 19/1998**)*

(...)]

***Art. 216.** (...]*

(...]

§ 2º Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

(...)]

[2. (Art. 5º da Lei n. 12.527, de 18.11.2011): É dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão.]

*[2.1 O Decreto n. 7.845, de 14 de novembro de 2012, regulamenta procedimentos para credenciamento de segurança e tratamento de **informação classificada em qualquer grau de sigilo**, nos termos da **Lei n. 12.527, de 18.11.2011 - Lei do Acesso à Informação**.]*

[2.2 A **Resolução Administrativa n. 1.537, de 4 de junho de 2012, do Tribunal Superior do Trabalho - TST**, referenda e altera o Ato TST GP.GDGSET n. 329, de 18 de maio 2012, que dispõe sobre o **serviço de informação ao cidadão** no âmbito daquela Corte, nos termos da **Lei n. 12.527, de 18.11.2011.**]

[2.3 A **Resolução CNJ n. 215, de 16 de dezembro de 2015**, dispõe, no âmbito do Poder Judiciário, sobre o acesso à informação e a aplicação da **Lei n. 12.527, de 18.11.2011.**]

[3. A **Resolução CSJT n. 163, de 19 de fevereiro de 2016**, dispõe sobre as competências e as estruturas das **Ouvidorias dos Tribunais Regionais do Trabalho.**]

[4. A **Portaria n. 216, de 19 de dezembro de 2012, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ**, regulamenta o acesso público ao banco de dados do “Sistema de Estatísticas do Poder Judiciário”.]

[5. **Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal - STF**: “**SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. ACÓRDÃOS QUE IMPEDIAM A DIVULGAÇÃO, EM SÍTIO ELETRÔNICO OFICIAL, DE INFORMAÇÕES DE SERVIDORES PÚBLICOS, INCLUSIVE A RESPECTIVA REMUNERAÇÃO. DEFERIMENTO DA MEDIDA DE SUSPENSÃO PELO PRESIDENTE DO STF. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO APARENTE DE NORMAS CONSTITUCIONAIS. DIREITO À INFORMAÇÃO DE ATOS ESTATAIS, NELES EMBUTIDA A FOLHA DE PAGAMENTO DE ÓRGÃOS E ENTIDADES PÚBLICAS. PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE ADMINISTRATIVA. NÃO RECONHECIMENTO DE VIOLAÇÃO À PRIVACIDADE, INTIMIDADE E SEGURANÇA DE SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVOS DESPROVIDOS.**

1. Caso em que a situação específica dos servidores públicos é regida pela 1ª parte do inciso XXXIII do art. 5º da Constituição. Sua remuneração bruta, cargos e funções por eles titularizados, órgãos de sua formal lotação, tudo é constitutivo de informação de interesse coletivo ou geral. Expondo-se, portanto, a divulgação oficial. Sem que a intimidade deles, vida privada e segurança pessoal e familiar se encaixem nas exceções de que trata a parte derradeira do mesmo dispositivo constitucional (inciso XXXIII do art. 5º), pois o fato é que não estão em jogo nem a segurança do Estado nem do conjunto da sociedade.

2. Não cabe, no caso, falar de intimidade ou de vida privada, pois os dados objeto da divulgação em causa dizem respeito a agentes públicos enquanto agentes públicos mesmos; ou, na linguagem da própria Constituição, agentes estatais agindo ‘nessa qualidade’ (§ 6º do art. 37). E quanto à segurança física ou corporal dos servidores, seja pessoal, seja familiarmente, claro que ela resultará um tanto ou quanto fragilizada com a divulgação nominalizada dos dados em debate, mas é um tipo de risco pessoal e familiar que se atenua com a proibição de se revelar o endereço residencial, o CPF e a CI de cada servidor. No mais, é o preço que se paga pela opção por uma carreira pública no seio de um Estado republicano.

3. A prevalência do princípio da publicidade administrativa outra coisa não é senão um dos mais altaneiros modos de concretizar a República enquanto forma de governo. Se, por um lado, há um modo republicano de administrar o Estado brasileiro, de outra parte, é a cidadania mesma que tem o direito de ver o seu Estado republicaneamente administrado. O “como” se administra a coisa pública a preponderar sobre o “quem” administra – falaria Norberto Bobbio –, e o fato é que esse modo público de gerir a máquina estatal é elemento conceitual da nossa República. O olho e a pálpebra da nossa fisionomia constitucional republicana.

4. A negativa de prevalência do princípio da publicidade administrativa implicaria, no caso, inadmissível situação de grave lesão à ordem pública.

5. Agravos regimentais desprovidos.” (SS 3.902 - AgR - segundo, Rel. Min. Ayres Britto, julgamento em 9.6.2011, Plenário, DJe de 3.10.2011)]

[REGULAMENTAÇÃO do TRT da 24ª REGIÃO]

[A Resolução Administrativa n. 144/2011 aprovou Plano de Gestão Documental no âmbito deste Regional.]

VI – adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;

[OBSERVAÇÕES]

[1. **Doutrina:** “Em suma: um ato não é **razoável** quando não existiram os fatos em que se embasou; quando os fatos, embora existentes, não guardam relação lógica com a medida tomada; quando, mesmo existente alguma relação lógica, não há adequada **proporção** entre uns e outros; quando se assentou em argumentos ou em premissas, explícitas ou implícitas, que não autorizam, do ponto de vista lógico, a conclusão deles extraída.” (ZANCANER, Weida. “Razoabilidade e moralidade: princípios concretizadores do perfil constitucional do Estado social e democrático de direito”, in MELLO, Celso Antônio Bandeira de (org.). **Direito administrativo e constitucional: estudos em homenagem a Geraldo Ataliba**. vol. 2. São Paulo: Malheiros, 1997 - p. 623)]

[2. **Jurisprudência do STF: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. IMPROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO. PENA DE DEMISSÃO. IMPOSIÇÃO. NÃO OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. ABSOLVIÇÃO DO RECORRENTE NO ÂMBITO PENAL. PENALIDADE DESCONSTITUÍDA. RECURSO PROVIDO.**

1. Os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade devem nortear a Administração Pública como parâmetros de valoração de seus atos sancionatórios, por isso que a não observância dessas balizas justifica a possibilidade de o Poder Judiciário sindicar decisões administrativas.

2. A **Lei 9.784/1999** dispõe que “**Art. 2º.** A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência”.

3. O cerceamento de defesa é inexistente, em face de ato de presidente da comissão que indefere pedidos que, a seu critério, não influem para o esclarecimento dos fatos, mercê de não demonstrado o eventual prejuízo alegado.

4. In casu:

(...)

e) Consoante disposto no artigo 128 da Lei n. 8.112/90, na aplicação da sanção ao servidor devem ser observadas a gravidade do ilícito disciplinar, a culpabilidade do servidor, o dano causado ao erário, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais. Em outras palavras, a referida disposição legal impõe ao administrador a observância dos postulados da **proporcionalidade** e da **razoabilidade** na aplicação de sanções;

(...)

5. Recurso ordinário em mandado de segurança provido para desconstituir a penalidade de demissão imposta ao ora recorrente. Vide **Recurso Ordinário em Mandado de Segurança n. 28.208**. Origem: MS 13.133 - DF (julgado no STJ) - Relator: Ministro Luiz Fux, Acórdão: DJE de 19.3.2014, p. 48.]

VII – indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;

[OBSERVAÇÕES]

[1. (**Art. 93, X, da CF**): (...)]

(...)

X – as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas e em sessão pública, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros; (...)]

[2. (Art. 50 desta Lei): Os atos administrativos deverão ser **motivados**, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

I – neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;

II – imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;

III – decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública;

IV – dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório;

V – decidam recursos administrativos;

VI – decorram de reexame de ofício;

VII – deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;

VIII – importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo.

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

§ 2º Na solução de vários assuntos da mesma natureza, pode ser utilizado meio mecânico que reproduza os fundamentos das decisões, desde que não prejudique direito ou garantia dos interessados.

§ 3º A motivação das decisões de órgãos colegiados e comissões ou de decisões orais constará da respectiva ata ou de termo escrito.]

[3. Doutrina: “Infraconstitucionalmente, a menção à obrigatoriedade da **motivação** está nos artigos 2º e 50 da Lei de Processo Administrativo em âmbito federal (Lei Federal n. 9784/99), que tratam dos atos administrativos que neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses dos cidadãos (abre-se espaço, aqui, para uma crítica a esse último dispositivo – artigo 50 – face à ausência da adjetivação ‘legalmente protegidos’, como se verifica na ordem jurídica portuguesa).” (GALVÃO, **Ciro di Benati. O dever jurídico de motivação administrativa:** parâmetro objetivo para a racionalidade decisória dos atos administrativos restritivos de direito. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013 - p. 55)]

VIII – observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;

[OBSERVAÇÃO]

[(Art. 22, §§ 1º a 4º, desta Lei): (...)]

§ 1º Os atos do processo devem ser produzidos por escrito, em vernáculo, com a data e o local de sua realização e a assinatura da autoridade responsável.

§ 2º Salvo imposição legal, o reconhecimento de firma somente será exigido quando houver dúvida de autenticidade.

§ 3º A autenticação de documentos exigidos em cópia poderá ser feita pelo órgão administrativo.

§ 4º O processo deverá ter suas páginas numeradas seqüencialmente e rubricadas.]

IX – adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;

[OBSERVAÇÕES]

[1. (Art. 22, caput, desta Lei): Os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir.

(...)]

[2. O Decreto n. 83.936, de 6 de setembro de 1979, simplifica exigências de documentos.]

[3. *O Decreto n. 84.702, de 13 de maio de 1980, simplifica a prova de quitação de tributos, contribuições, anuidades e outros encargos, e restringe a exigência de certidões no âmbito da Administração Federal.*]

[**REGULAMENTAÇÃO do TRT da 24ª REGIÃO**]

[1. *A Portaria GP/DGCA n. 144/2014 implantou o Processo Administrativo Eletrônico - PAe no âmbito deste Regional.*]

[2. *A Portaria GP/DGCA n. 65/2016 define a Política de Manutenção de Documentos Eletrônicos no âmbito deste Tribunal.*]

X – garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio;

[**OBSERVAÇÃO**]

[(**Arts. 3º, III, 38 e 44 desta Lei**): **Art. 3º** *O administrado tem os seguintes direitos perante a Administração, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados:*

(...)

III – *formular alegações e apresentar documentos antes da decisão, os quais serão objeto de consideração pelo órgão competente;*

(...)]

Art. 38. *O interessado poderá, na fase instrutória e antes da tomada da decisão, juntar documentos e pareceres, requerer diligências e perícias, bem como aduzir alegações referentes à matéria objeto do processo.*

§ 1º *Os elementos probatórios deverão ser considerados na motivação do relatório e da decisão.*

§ 2º *Somente poderão ser recusadas, mediante decisão fundamentada, as provas propostas pelos interessados quando sejam ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias.]*

Art. 44. *Encerrada a instrução, o interessado terá o direito de manifestar-se no prazo máximo de dez dias, salvo se outro prazo for legalmente fixado.]*

XI – proibição de cobrança de despesas processuais, ressalvadas as previstas em lei;

[**OBSERVAÇÕES**]

[1. (**Art. 12 da Lei n. 12.527, de 18.11.2011**): *O serviço de busca e fornecimento da informação é gratuito, salvo nas hipóteses de reprodução de documentos pelo órgão ou entidade pública consultada, situação em que poderá ser cobrado exclusivamente o valor necessário ao ressarcimento do custo dos serviços e dos materiais utilizados.*

Parágrafo único. *Estará isento de ressarcir os custos previstos no caput todo aquele cuja situação econômica não lhe permita fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família, declarada nos termos da Lei n. 7.115, de 29 de agosto de 1983.]*

[2. (**Súmula Vinculante STF n. 21**): *É inconstitucional a exigência de depósito ou arrolamento prévios de dinheiro ou bens para admissibilidade de recurso administrativo.*]

[2.1 (**Súmula n. 373, do Superior Tribunal de Justiça - STJ**): *É ilegítima a exigência de depósito prévio para admissibilidade de recurso administrativo.*]

[2.2 **Jurisprudência do STF**: “(...) A exigência de depósito ou arrolamento prévio de bens e direitos como condição de admissibilidade de recurso administrativo constitui obstáculo sério (e intransponível, para consideráveis parcelas da população) ao exercício do direito de petição (CF, art. 5º, XXXIV), além de caracterizar ofensa ao princípio do contraditório (CF, art. 5º, LV).

A exigência de depósito ou arrolamento prévio de bens e direitos pode converter-se, na prática, em determinadas situações, em supressão do direito de recorrer, constituindo-se,

assim, em nítida **violação ao princípio da proporcionalidade**. (...)”: Vide **ADI 1976-7/DF - Relator: Ministro Joaquim Barbosa - Plenário, 28.3.2007 - Acórdão, DJ 18.5.2007.**]

XII – impulsão, de ofício, do processo administrativo, sem prejuízo da atuação dos interessados;

[**OBSERVAÇÕES**]

[1. (**Arts. 5º e 29, caput, desta Lei**): **Art. 5º O processo administrativo pode iniciar-se de ofício ou a pedido de interessado.**]

Art. 29. As atividades de instrução destinadas a averiguar e comprovar os dados necessários à tomada de decisão realizam-se **de ofício** ou mediante impulsão do órgão responsável pelo processo, sem prejuízo do direito dos **interessados** de propor atuações probatórias.
(...)]

[2. **Doutrina:** Portanto, a **oficialidade** está presente:

1. no poder de iniciativa para instaurar o processo;
2. na instrução do processo;
3. na revisão de suas decisões.

Em todas essas fases, a Administração pode agir *ex officio*. (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 27 ed. São Paulo: Atlas, 2014 - p. 702)]

XIII – interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação.

[**OBSERVAÇÕES**]

[1. (**Art. 5º do Decreto-Lei n. 4.657, de 4 de setembro de 1942 - Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, antiga Lei de Introdução ao Código Civil**): Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.]

[2. (**Art. 5º da Lei Estadual paulista n. 10.177, de 30 de dezembro de 1998**): A norma administrativa deve ser interpretada e aplicada da forma que melhor garanta a realização do fim público a que se dirige.]

[3. **Vide inciso II do parágrafo único deste artigo.**]

[4. **Doutrina:** “Em rigor, o princípio da finalidade não é uma mera decorrência do princípio da legalidade. É mais que isto: é uma inerência dele; está nele contido, pois corresponde à aplicação da lei tal e qual é; ou seja, na conformidade de sua razão de ser, do objetivo em vista do qual foi editada. Por isso se pode dizer que tomar uma lei como suporte para a prática de ato desconforme com sua finalidade não é aplicar a lei; é desvirtuá-la; é burlar a lei sob pretexto de cumpri-la. Daí porque os atos incursos neste vício – denominado ‘desvio de poder’ ou ‘desvio de finalidade’ – são **nulos**. Quem desatende ao fim legal desatende à **própria lei**.” (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. 31 ed. São Paulo: Malheiros, 2014 - p. 109)]

Capítulo II

DOS DIREITOS DOS ADMINISTRADOS

Art. 3º O administrado tem os seguintes direitos perante a Administração, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados:

[**OBSERVAÇÕES**]

[1. (**Arts. 5º, XXXIV, e 74, § 2º, da CF**): **Art. 5º (...)**

(...)]

XXXIV – são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

(...)

LV – aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

(...)]

Art. 74. (...)

(...)

§ 2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União.

(...)]

[2. (Art. 1º da Lei n. 4.898, de 9 de dezembro de 1965): O direito de representação e o processo de responsabilidade administrativa civil e penal, contra as autoridades que, no exercício de suas funções, cometerem abusos, são regulados pela presente lei.]

[3. (Art. 104 da Lei n. 8.112, de 11.12.1990): É assegurado ao servidor o direito de requerer aos Poderes Públicos, em defesa de direito ou interesse legítimo.]

[4. (Art. 53, caput, da Lei n. 8.443, de 16 de julho de 1992): Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União.

(...)]

[5. Licitações e contratos da Administração Pública: (Arts. 41, § 1º, e 113, § 1º, da Lei n. 8.666, de 21.6.1993): Art. 41. (...)

(...)

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

(...)]

Art. 113. (...)

(...)

§ 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

(...)]

I – ser tratado com respeito pelas autoridades e servidores, que deverão facilitar o exercício de seus direitos e o cumprimento de suas obrigações;

[OBSERVAÇÕES]

[1. (Art. 116, XI, da Lei n. 8.112, de 11.12.1990): São deveres do servidor:

(...)

XI – tratar com urbanidade as pessoas;

(...)]

[2. Acessibilidade para pessoas com deficiência nos sítios eletrônicos da administração pública: (Art. 8º, § 3º, VIII, da Lei n. 12.527, de 18.11.2011): É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

(...)

§ 3º Os sítios de que trata o § 2º deverão, na forma de regulamento, atender, entre outros, aos seguintes requisitos:

(...)

VIII – adotar as medidas necessárias para garantir a **acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência**, nos termos do art. 17 da Lei n. 10.098, de 19 de dezembro de 2000, e do art. 9º da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada pelo Decreto Legislativo n. 186, de 9 de julho de 2008. (...)]

[3. O Ato TST.GP n. 552, de 13 de agosto de 2012, institui a Carta de Serviços ao Cidadão no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho.]

II – ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, ter vista dos autos, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas;

[**OBSERVAÇÕES**]

[1. (Art. 113 da Lei n. 8.112, de 11.12.1990): Para o exercício do direito de petição, é assegurada **vista** do processo ou documento, na repartição, ao servidor ou a procurador por ele constituído.]

[2. (Art. 46 desta Lei): Os interessados têm direito à **vista** do processo e a obter certidões ou **cópias** reprográficas dos dados e documentos que o integram, ressalvados os dados e documentos de terceiros protegidos por sigilo ou pelo direito à privacidade, à honra e à imagem.]

[3. (Art. 13 da Lei n. 12.527, de 18.11.2011): Quando se tratar de acesso à informação contida em documento cuja manipulação possa prejudicar sua integridade, deverá ser oferecida a consulta de cópia, com certificação de que esta confere com o original.

Parágrafo único. Na impossibilidade de obtenção de cópias, o interessado poderá solicitar que, a suas expensas e sob supervisão de servidor público, a reprodução seja feita por outro meio que não ponha em risco a conservação do documento original.]

III – formular alegações e apresentar documentos antes da decisão, os quais serão objeto de consideração pelo órgão competente;

[**OBSERVAÇÃO**]

[(Arts. 2º, parágrafo único, X, 38 e 44 desta Lei): Art. 2º (...)]

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

(...)

X – garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio;

(...)]

Art. 38. O interessado poderá, na fase instrutória e antes da tomada da decisão, **juntar documentos e pareceres**, requerer **diligências e perícias**, bem como aduzir **alegações** referentes à matéria objeto do processo.

§ 1º Os elementos probatórios deverão ser considerados na motivação do relatório e da decisão.

§ 2º Somente poderão ser recusadas, mediante decisão fundamentada, as provas propostas pelos interessados quando sejam ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias.

Art. 44. Encerrada a instrução, o interessado terá o direito de **manifestar-se** no prazo máximo de dez dias, salvo se outro prazo for legalmente fixado.]

IV – fazer-se assistir, facultativamente, por advogado, salvo quando obrigatória a representação, por força de lei.

[OBSERVAÇÕES]

[1. (Art. 156 da Lei n. 8.112, de 11.12.1990): *É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.*]

[2. (Súmula Vinculante STF n. 5): *A falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo disciplinar não ofende a Constituição. (Julgamento: 7.5.2008 - Publicação: 16.5.2008)*]

[2.1 *Em sentido contrário ao STF (Súmula STJ n. 343): É obrigatória a presença de advogado em todas as fases do processo administrativo disciplinar. (Julgamento: 12.9.2007 - Publicação: 21.9.2007)*]

[2.2 *Observe-se que a súmula do STF é posterior e tem efeito vinculante “em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário” nos termos do art. 103-A da Constituição da República.*]

[3. (Súmula Vinculante STF n. 14): *É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa.*]

Capítulo III DOS DEVERES DO ADMINISTRADO

Art. 4º São deveres do administrado perante a Administração, sem prejuízo de outros previstos em ato normativo:

[OBSERVAÇÃO]

[(Art. 77, caput, e incisos I a VI, da Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015 - Novo Código de Processo Civil - Novo CPC): *Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo:*

I – expor os fatos em juízo conforme a verdade;

II – não formular pretensão ou de apresentar defesa quando cientes de que são destituídas de fundamento;

III – não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou à defesa do direito;

IV – cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação;

V – declinar, no primeiro momento que lhes couber falar nos autos, o endereço residencial ou profissional onde receberão intimações, atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva;

VI – não praticar inovação ilegal no estado de fato de bem ou direito litigioso.

(...)]

I – expor os fatos conforme a verdade;

II – proceder com lealdade, urbanidade e boa-fé;

[OBSERVAÇÃO]

[(Art. 80 do Novo CPC): *Reputa-se litigante de má-fé aquele que:*

I – deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;

II – alterar a verdade dos fatos;

- III – usar do processo para conseguir objetivo ilegal;*
- IV – opuser resistência injustificada ao andamento do processo;*
- V – proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;*
- VI – provocar incidente manifestamente infundado;*
- VII – interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.]*

III – não agir de modo temerário;

IV – prestar as informações que lhe forem solicitadas e colaborar para o esclarecimento dos fatos.

[OBSERVAÇÃO]

[(Art. 378 do Novo CPC): Ninguém se exime do dever de colaborar com o Poder Judiciário para o descobrimento da verdade.]

Capítulo IV DO INÍCIO DO PROCESSO

Art. 5º O processo administrativo pode iniciar-se de ofício ou a pedido de interessado.

[OBSERVAÇÕES]

[1. (Art. 2º, parágrafo único, XII, e 29 desta Lei): Art. 2º. (...)]

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

(...)

XII – impulsão, de ofício, do processo administrativo, sem prejuízo da atuação dos interessados;

(...)]

*Art. 29. As atividades de instrução destinadas a averiguar e comprovar os dados necessários à tomada de decisão realizam-se **de ofício** ou mediante impulsão do órgão responsável pelo processo, sem prejuízo do direito dos **interessados** de propor atuações probatórias. (...)]*

[2. (Súmula n. 74, dos Juizados Especiais Federais - vinculados ao STJ): O prazo de prescrição fica suspenso pela formulação de requerimento administrativo e volta a correr pelo saldo remanescente após a ciência da decisão administrativa final.]

Art. 6º O requerimento inicial do interessado, salvo casos em que for admitida solicitação oral, deve ser formulado por escrito e conter os seguintes dados:

[OBSERVAÇÕES]

[1. (Art. 105 da Lei n. 8.112, de 11.12.1990): O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidi-lo e encaminhado por intermédio daquela a que estiver imediatamente subordinado o requerente.]

[2. Lei de Acesso à Informação: (Art. 10 da Lei n. 12.527, de 18.11.2011): Qualquer interessado poderá apresentar pedido de acesso a informações aos órgãos e entidades referidos no art. 1º desta Lei, por qualquer meio legítimo, devendo o pedido conter a identificação do requerente e a especificação da informação requerida.

§ 1º Para o acesso a informações de interesse público, a identificação do requerente não pode conter exigências que inviabilizem a solicitação.

§ 2º Os órgãos e entidades do poder público devem viabilizar alternativa de encaminhamento de pedidos de acesso por meio de seus sítios oficiais na internet.

*§ 3º São vedadas quaisquer exigências relativas aos **motivos** determinantes da solicitação de informações de interesse público.]*

I – órgão ou autoridade administrativa a que se dirige;

II – identificação do interessado ou de quem o representa;

- III – domicílio do requerente ou local para recebimento de comunicações;
- IV – formulação do pedido, com exposição dos fatos e de seus fundamentos;
- V – data e assinatura do requerente ou de seu representante.

Parágrafo único. É vedada à Administração a recusa imotivada de recebimento de documentos, devendo o servidor orientar o interessado quanto ao suprimento de eventuais falhas.

[OBSERVAÇÕES]

[1. (Art. 5º do Decreto n. 84.702, de 13.5.1980): É vedado aos órgãos e entidades da Administração Federal, Direta e Indireta, bem como às fundações instituídas ou mantidas pela União:

- I** – recusar certidão, em virtude de ter sido expedida com fim específico;
- II** – atribuir validade somente a documento apresentado na via original;
- III** – exigir a exibição do original de documento cuja cópia haja sido autenticada na forma do artigo 2º, caput;
- IV** – reter o original de documento cuja cópia haja sido autenticada na forma do parágrafo único do artigo 2º.]

[2. (Art. 9º do Decreto n. 83.936, de 6.9.1979): Nenhum assunto deixará de ter andamento por ter sido dirigido ou apresentado a setor incompetente para apreciá-lo, cabendo a este promover de imediato o seu **correto encaminhamento.**]

Art. 7º Os órgãos e entidades administrativas deverão elaborar modelos ou formulários padronizados para assuntos que importem pretensões equivalentes.

Art. 8º Quando os pedidos de uma pluralidade de interessados tiverem conteúdo e fundamentos idênticos, poderão ser formulados em um único requerimento, salvo preceito legal em contrário.

Capítulo V DOS INTERESSADOS

Art. 9º São legitimados como interessados no processo administrativo:

[REGULAMENTAÇÃO do TRT da 24ª REGIÃO]

[(Art. 7º da Portaria GP/DGCA n. 144/2014): Os interessados nominados no **art. 9º da Lei n. 9.784, de 29 de janeiro de 1999**, acessarão o processo administrativo eletrônico por solicitação no sítio do Tribunal na internet, conforme disponibilizado pela STI.

Parágrafo único. Nos casos de garantia de sigilo ou de restrição à consulta pública, a vista será restrita ao usuário previamente autorizado e ao interessado na forma do **caput.**]

- I** – pessoas físicas ou jurídicas que o iniciem como titulares de direitos ou interesses individuais ou no exercício do direito de representação;
- II** – aqueles que, sem terem iniciado o processo, têm direitos ou interesses que possam ser afetados pela decisão a ser adotada;
- III** – as organizações e associações representativas, no tocante a direitos e interesses coletivos;

[OBSERVAÇÕES]

[1. (Art. 81, parágrafo único, II, da Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990): (...)

Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

(...)

II – interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;
(...)]

[2. *Doutrina:* “(...) Essa relação jurídica base é a preexistente à lesão ou ameaça de lesão do interesse ou direito do grupo, categoria ou classe de pessoas. Não a relação jurídica nascida da própria lesão ou da ameaça de lesão. (...)” (WATANABE, Kazuo. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; _____ e NERY JUNIOR, Nelson. **Código brasileiro de defesa do consumidor:** comentado pelos autores do anteprojeto. vol. 2 [Processo coletivo]. 10 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011 - p. 73)]

IV – as pessoas ou as associações legalmente constituídas quanto a direitos ou interesses difusos.

[OBSERVAÇÕES]

[1. (Art. 81, parágrafo único, I, da Lei n. 8.078, de 11.9.1990): (...)]

Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

I – interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;
(...)]

[2. *Doutrina:* “Na conceituação dos interesses ou direitos ‘difusos’, optou-se pelo critério da indeterminação dos titulares e da inexistência entre eles de relação jurídica base, no aspecto subjetivo, e pela indivisibilidade do bem jurídico, no aspecto objetivo.” (WATANABE, Kazuo. In GRINOVER, Ada Pellegrini; _____ e NERY JUNIOR, Nelson. **Código brasileiro de defesa do consumidor:** comentado pelos autores do anteprojeto. vol. 2 [Processo coletivo]. 10 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011 - p. 71)]

Art. 10. São capazes, para fins de processo administrativo, os maiores de dezoito anos, ressalvada previsão especial em ato normativo próprio.

**Capítulo VI
DA COMPETÊNCIA**

[REGULAMENTAÇÃO do TRT da 24ª REGIÃO]

[1. *Competência administrativa do Tribunal Pleno: (Art. 17, § 1º, do RITRT)]*

[2. *Competência do Presidente do Tribunal: (Art. 24 do RITRT)]*

[3. *Competência nata do Vice-Presidente do Tribunal para relatar matéria administrativa: (art. 27, I e II, do RITRT): Compete ainda ao Vice-Presidente:*

I – ser relator nato dos recursos administrativos;

II – relatar matérias administrativas nas quais se questiona o mérito da reivindicação cuja análise envolva ato decisório, com repercussão de caráter normativo e conseqüente reflexo financeiro, remetidas a critério da Presidência ou do Tribunal; (...)]

[4. *Competências cometidas aos ocupantes de cargos efetivos e em comissão: (Art. 216 do RITRT): A estrutura administrativa do Tribunal, bem como a competência e as atribuições de chefia, em seus diferentes graus, são as definidas no Regulamento Geral deste Tribunal.]*

Art. 11. A competência é irrenunciável e se exerce pelos órgãos administrativos a que foi atribuída como própria, salvo os casos de delegação e avocação legalmente admitidos.

[OBSERVAÇÕES]

[1. (Art. 11 do Decreto-Lei n. 200, de 25 de fevereiro de 1967): *A delegação de competência será utilizada como instrumento de descentralização administrativa, com o objetivo de assegurar maior rapidez e objetividade às decisões, situando-as na proximidade dos fatos, pessoas ou problemas a atender.*]

[2. (Arts. 1º, 4º, 5º e 6º do Decreto n. 83.937, de 6 de setembro de 1979): *Art. 1º A delegação de competência prevista nos artigos 11 e 12 do Decreto-Lei n. 200, de 25 de fevereiro de 1967, terá por objetivo acelerar a decisão dos assuntos de interesse público ou da própria administração.*

Art. 4º A mudança do titular do cargo não acarreta a cessação da delegação.

*Art. 5º Quando conveniente ao interesse da Administração, as competências objeto de delegação poderão ser incorporadas, em caráter permanente, aos **regimentos** ou **normas internas** dos órgãos e entidades interessados.*

*Art. 6º O ato de delegar pressupõe a autoridade para **subdelegar**, ficando revogadas as disposições em contrário constantes de decretos, regulamentos ou atos normativos em vigor no âmbito da Administração Direta e Indireta.*]

[REGULAMENTAÇÃO do TRT da 24ª REGIÃO]

[1. *Delegação de competências da Presidência para a Diretoria-Geral de Coordenação Administrativa: Portaria TRT/GP/DGCA/DI n. 186/2007.*]

[2. *Subdelegação de competências da Diretoria-Geral de Coordenação Administrativa para o Serviço de Recursos Humanos: Portaria TRT/DGCA n. 380/2013.*]

Art. 12. Um órgão administrativo e seu titular poderão, se não houver impedimento legal, delegar parte da sua competência a outros órgãos ou titulares, ainda que estes não lhe sejam hierarquicamente subordinados, quando for conveniente, em razão de circunstâncias de índole técnica, social, econômica, jurídica ou territorial.

[OBSERVAÇÃO]

[(Art. 3º do Decreto n. 83.937, de 6.9.1979): *A delegação poderá ser feita a autoridade não diretamente subordinada ao delegante.*]

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo aplica-se à delegação de competência dos órgãos colegiados aos respectivos presidentes.

Art. 13. Não podem ser objeto de delegação:

I – a edição de atos de caráter normativo;

II – a decisão de recursos administrativos;

III – as matérias de competência exclusiva do órgão ou autoridade.

Art. 14. O ato de delegação e sua revogação deverão ser publicados no meio oficial.

§ 1º O ato de delegação especificará as matérias e poderes transferidos, os limites da atuação do delegado, a duração e os objetivos da delegação e o recurso cabível, podendo conter ressalva de exercício da atribuição delegada.

[OBSERVAÇÕES]

[1. (Parágrafo único do art. 12 do Decreto-Lei n. 200, de 25.2.1967): (...)]

Parágrafo único. O ato de delegação indicará com precisão a autoridade delegante, a autoridade delegada e as atribuições objeto de delegação.]

[2. (Art. 2º, *caput*, do Decreto n. 83.937, de 6.9.1979): *O ato de delegação, que será expedido a critério da autoridade delegante, indicará a autoridade delegada, as atribuições objeto da delegação e, quando for o caso, o prazo de vigência, que, na omissão, ter-se-á por indeterminado.*

(...)]

§ 2º O ato de delegação é revogável a qualquer tempo pela autoridade delegante.

§ 3º As decisões adotadas por delegação devem mencionar explicitamente esta qualidade e considerar-se-ão editadas pelo delegado.

Art. 15. Será permitida, em caráter excepcional e por motivos relevantes devidamente justificados, a avocação temporária de competência atribuída a órgão hierarquicamente inferior.

[OBSERVAÇÃO]

[(Parágrafo único do art. 2º do Decreto n. 83.937, de 6.9.1979): (...)]

*Parágrafo único. A delegação de competência não envolve a perda, pelo delegante, dos correspondentes poderes, sendo-lhe facultado, quando entender conveniente, exercê-los mediante **avocação** do caso, sem prejuízo da validade da delegação. (Incluído pelo Decreto n. 86.377, de 17 de setembro de 1981)]*

Art. 16. Os órgãos e entidades administrativas divulgarão publicamente os locais das respectivas sedes e, quando conveniente, a unidade fundacional competente em matéria de interesse especial.

Art. 17. Inexistindo competência legal específica, o processo administrativo deverá ser iniciado perante a autoridade de menor grau hierárquico para decidir.

Capítulo VII DOS IMPEDIMENTOS E DA SUSPEIÇÃO [OBSERVAÇÃO]

[(Arts. 144, 145, 147 e 148, § 1º, do Novo CPC): Art. 144. Há impedimento do juiz, sendo-lhe vedado exercer suas funções no processo:

***I** – em que interveio como mandatário da parte, oficiou como perito, funcionou como membro do Ministério Público ou prestou depoimento como testemunha;*

***II** – de que conheceu em outro grau de jurisdição, tendo proferido decisão;*

***III** – quando nele estiver postulando, como defensor público, advogado ou membro do Ministério Público, seu cônjuge ou companheiro, ou qualquer parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive;*

***IV** – quando for parte no processo ele próprio, seu cônjuge ou companheiro, ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive;*

***V** – quando for sócio ou membro de direção ou de administração de pessoa jurídica parte no processo;*

***VI** – quando for herdeiro presuntivo, donatário ou empregador de qualquer das partes;*

***VII** – em que figure como parte instituição de ensino com a qual tenha relação de emprego ou decorrente de contrato de prestação de serviços;*

***VIII** – em que figure como parte cliente do escritório de advocacia de seu cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, mesmo que patrocinado por advogado de outro escritório;*

***IX** – quando promover ação contra a parte ou seu advogado.*

§ 1º Na hipótese do inciso III, o impedimento só se verifica quando o defensor público, o advogado ou o membro do Ministério Público já integrava o processo antes do início da atividade judicante do juiz.

§ 2º É vedada a criação de fato superveniente a fim de caracterizar impedimento do juiz.

§ 3º O impedimento previsto no inciso III também se verifica no caso de mandato conferido a membro de escritório de advocacia que tenha em seus quadros advogado que

individualmente ostente a condição nele prevista, mesmo que não intervenha diretamente no processo.]

Art. 145. *Há **suspeição** do juiz:*

I – *amigo íntimo ou inimigo de qualquer das partes ou de seus advogados;*

II – *que receber presentes de pessoas que tiverem interesse na causa antes ou depois de iniciado o processo, que aconselhar alguma das partes acerca do objeto da causa ou que subministrar meios para atender às despesas do litígio;*

III – *quando qualquer das partes for sua credora ou devedora, de seu cônjuge ou companheiro ou de parentes destes, em linha reta até o terceiro grau, inclusive;*

IV – *interessado no julgamento do processo em favor de qualquer das partes.*

§ 1º *Poderá o juiz declarar-se suspeito por motivo de foro íntimo, sem necessidade de declarar suas razões.*

§ 2º *Será ilegítima a alegação de suspeição quando:*

I – *houver sido provocada por quem a alega;*

II – *a parte que a alega houver praticado ato que signifique manifesta aceitação do arguido.]*

Art. 147. *Quando 2 (dois) ou mais juízes forem parentes, consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, o primeiro que conhecer do processo impede que o outro nele atue, caso em que o segundo se escusará, remetendo os autos ao seu substituto legal.]*

Art. 148, § 1º: (...)

§ 1º *A parte interessada deverá arguir o impedimento ou a suspeição, em petição fundamentada e devidamente instruída, na **primeira oportunidade em que lhe couber falar nos autos.***

(...)]

Art. 18. *É impedido de atuar em processo administrativo o servidor ou autoridade que:*

[OBSERVAÇÃO]

[(Art. 148, incisos I a III, do Novo CPC): Aplicam-se os motivos de impedimento e de suspeição:

I – *ao membro do Ministério Público;*

II – *aos auxiliares da justiça;*

III – *aos demais sujeitos imparciais do processo.*

(...)]

I – *tenha interesse direto ou indireto na matéria;*

II – *tenha participado ou venha a participar como perito, testemunha ou representante, ou se tais situações ocorrem quanto ao cônjuge, companheiro ou parente e afins até o terceiro grau;*

[OBSERVAÇÃO]

[(Art. 149, § 2º, da Lei n. 8.112, de 11.12.1990): (...)

(...)

§ 2º *Não poderá participar de comissão de sindicância ou de inquérito, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.]*

III – *esteja litigando judicial ou administrativamente com o interessado ou respectivo cônjuge ou companheiro.*

Art. 19. *A autoridade ou servidor que incorrer em impedimento deve comunicar o fato à autoridade competente, abstendo-se de atuar.*

Parágrafo único. *A omissão do dever de comunicar o impedimento constitui falta grave, para efeitos disciplinares.*

[REGULAMENTAÇÃO do TRT da 24ª REGIÃO]

[(Art. 166, caput, do RITRT): O magistrado deve declarar seu impedimento ou suspeição; não o fazendo, poderá ser recusado por qualquer das partes nos casos previstos no artigo 801 da CLT e nos artigos 134 a 138 do CPC.

(...)]

Art. 20. Pode ser arguida a suspeição de autoridade ou servidor que tenha amizade íntima ou inimizade notória com algum dos interessados ou com os respectivos cônjuges, companheiros, parentes e afins até o terceiro grau.

[OBSERVAÇÃO]

[(Art. 149, § 2º, da Lei n. 8.112, de 11.12.1990): (...)

(...)

§ 2º Não poderá participar de comissão de sindicância ou de inquérito, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.]

Art. 21. O indeferimento de alegação de suspeição poderá ser objeto de recurso, sem efeito suspensivo.

Capítulo VIII

DA FORMA, TEMPO E LUGAR DOS ATOS DO PROCESSO

[OBSERVAÇÕES]

[1. (Art. 270 do Novo CPC): As intimações realizam-se, sempre que possível, por meio eletrônico, na forma da lei.]

[2. A Lei n. 12.682, de 9 de julho de 2012, dispõe sobre a elaboração e o arquivamento de documentos em meios eletromagnéticos.]

[3. A Portaria Interministerial n. 141, de 2 de maio de 2014, dispõe sobre as comunicações de dados na Administração Pública Federal.]

[4. A Instrução Normativa CNJ n. 27, de 15 de maio de 2014, dispõe sobre a implantação do processo administrativo digital e do sistema de gestão eletrônica de documentos no âmbito do Conselho Nacional de Justiça.]

[5. A Resolução CSJT n. 164, de 18 de março de 2016, disciplina o uso e a concessão de certificados digitais institucionais no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus.]

[6. O Ato TST.GP.GDGSET n. 186, de 4 de março 2008, dispõe sobre o Processo Administrativo Eletrônico no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho.]

[REGULAMENTAÇÃO do TRT da 24ª REGIÃO]

[1. A Portaria GP/DGCA n. 144/2014 implantou o Processo Administrativo Eletrônico - PAe no âmbito deste Regional.]

[2. A Portaria GP/DGCA n. 65/2016 define a Política de Manutenção de Documentos Eletrônicos no âmbito deste Tribunal.]

Art. 22. Os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir.

[OBSERVAÇÕES]

[1. (Art. 188 do Novo CPC): Os atos e os termos processuais independem de forma determinada, salvo quando a lei expressamente a exigir, considerando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preenchem a finalidade essencial.]

[2. (Art. 2º, parágrafo único, VIII, desta Lei): (...)]

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

(...)

VIII – observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;
(...)]

§ 1º Os atos do processo devem ser produzidos por escrito, em vernáculo, com a data e o local de sua realização e a assinatura da autoridade responsável.

[OBSERVAÇÕES]

[1. Uso do vernáculo: (Art. 192 do Novo CPC): Em todos os atos e termos do processo é obrigatório o uso da língua portuguesa.

Parágrafo único. O documento redigido em língua estrangeira somente poderá ser juntado aos autos quando acompanhado de versão para a língua portuguesa tramitada por via diplomática ou pela autoridade central, ou firmada por tradutor juramentado.]

[2. Uso do vernáculo: A Lei n. 12.686, de 18 de julho de 2012, normatiza a divulgação de documentos institucionais produzidos em língua estrangeira, nos sítios e portais da rede mundial de computadores - internet mantidos por órgãos e entidades públicos, **determinando a divulgação simultânea em língua portuguesa.**]

§ 2º Salvo imposição legal, o reconhecimento de firma somente será exigido quando houver dúvida de autenticidade.

[OBSERVAÇÃO]

[(Art. 3º do Decreto n. 83.936, de 6.9.1979): Havendo fundadas razões de **dúvida** quanto à identidade do declarante ou à veracidade das declarações, serão desde logo solicitadas ao interessado providências para que a dúvida seja dirimida, anotando-se a circunstância no processo.]

§ 3º A autenticação de documentos exigidos em cópia poderá ser feita pelo órgão administrativo.

[OBSERVAÇÕES]

[1. (Parágrafo único do art. 5º do Decreto n. 83.936, de 6.9.1979): (...)]

Parágrafo único. A autenticação poderá ser feita, mediante cotejo da cópia com o original pelo próprio servidor a quem o documento deva ser apresentado, se não houver sido anteriormente feita por tabelião.]

[2. (Art. 2º do Decreto n. 84.702, de 13.5.1980): A cópia de certidão ou de comprovante de pagamento autenticada na forma da lei dispensa nova conferência com o documento original.

Parágrafo único. A autenticação poderá ser feita, mediante cotejo da cópia com o original, pelo próprio servidor a quem o documento deva ser apresentado.]

[3. (Art. 32, caput, da Lei n. 8.666, de 21.6.1993): Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia **autenticada** por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial. (Redação dada pela Lei n. 8.883, de 8 de junho de 1994)

(...)]

§ 4º O processo deverá ter suas páginas numeradas seqüencialmente e rubricadas.

Art. 23. Os atos do processo devem realizar-se em dias úteis, no horário normal de funcionamento da repartição na qual tramitar o processo.

[OBSERVAÇÃO]

[(Art. 212, caput, do Novo CPC): Os atos processuais serão realizados em dias úteis, das 6 (seis) às 20 (vinte) horas.

(...)]

Parágrafo único. Serão concluídos depois do horário normal os atos já iniciados, cujo adiamento prejudique o curso regular do procedimento ou cause dano ao interessado ou à Administração.

[OBSERVAÇÃO]

[(Art. 212, § 1º, do Novo CPC): (...)

§ 1º Serão concluídos após as 20 (vinte) horas os atos iniciados antes, quando o adiamento prejudicar a diligência ou causar grave dano.

(...)]

Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

[OBSERVAÇÕES]

[1. (Art. 5º, LXXVIII, da CF): (...)

(...)

LXXVIII – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (Incluído pela Emenda Constitucional n. 45, de 8 de dezembro de 2004 - EC 45/2004)

(...)]

[2. (Parágrafo único do art. 106 da Lei n. 8.112, de 11.12.1990): (...)

Parágrafo único. O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de 5 (cinco) dias e decididos dentro de 30 (trinta) dias.]

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

Art. 25. Os atos do processo devem realizar-se preferencialmente na sede do órgão, cientificando-se o interessado se outro for o local de realização.

[OBSERVAÇÃO]

[(Art. 217 do Novo CPC): Os atos processuais realizar-se-ão ordinariamente na sede do juízo, ou, excepcionalmente, em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, da natureza do ato ou de obstáculo arguido pelo interessado e acolhido pelo juiz.]

Capítulo IX DA COMUNICAÇÃO DOS ATOS

[OBSERVAÇÃO]

[A Portaria Interministerial n. 141, de 2.5.2014, dispõe sobre as comunicações de dados na Administração Pública Federal.]

Art. 26. O órgão competente perante o qual tramita o processo administrativo determinará a intimação do interessado para ciência de decisão ou a efetivação de diligências.

[OBSERVAÇÕES]

[1. (Art. 269, caput do Novo CPC): Intimação é o ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e dos termos do processo.

(...)]

[2. (Enunciado n. 10, de 30 de outubro de 2015, da Controladoria-Geral da União - CGU): VALIDADE DA NOTIFICAÇÃO DE ATOS PROCESSUAIS. A validade de uma intimação ou notificação real fica condicionada a ter sido realizada por escrito e com a comprovação da ciência pelo interessado ou seu procurador, independentemente da forma ou do meio utilizado para sua entrega.]

§ 1º A intimação deverá conter:

I – identificação do intimado e nome do órgão ou entidade administrativa;

II – finalidade da intimação;

III – data, hora e local em que deve comparecer;

IV – se o intimado deve comparecer pessoalmente, ou fazer-se representar;

V – informação da continuidade do processo independentemente do seu comparecimento;

VI – indicação dos fatos e fundamentos legais pertinentes.

§ 2º A intimação observará a antecedência mínima de três dias úteis quanto à data de comparecimento.

[OBSERVAÇÃO]

[(Súmula STF n. 310): Quando a intimação tiver lugar na sexta-feira, ou a publicação com efeito de intimação for feita nesse dia, o prazo judicial terá início na segunda-feira imediata, salvo se não houver expediente, caso em que começará no primeiro dia útil que se seguir.]

§ 3º A intimação pode ser efetuada por ciência no processo, por via postal com aviso de recebimento, por telegrama ou outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado.

[OBSERVAÇÕES]

[1. (Art. 270, caput, do Novo CPC): As intimações realizam-se, sempre que possível, por meio eletrônico, na forma da lei.

(...)]

[2. A Lei n. 12.682, de 9.7.2012, dispõe sobre a elaboração e o arquivamento de documentos em meios eletromagnéticos.]

[3. (Súmula STJ n. 429): A citação postal, quando autorizada por lei, exige o aviso de recebimento.]

§ 4º No caso de interessados indeterminados, desconhecidos ou com domicílio indefinido, a intimação deve ser efetuada por meio de publicação oficial.

§ 5º As intimações serão nulas quando feitas sem observância das prescrições legais, mas o comparecimento do administrado supre sua falta ou irregularidade.

Art. 27. O desatendimento da intimação não importa o reconhecimento da verdade dos fatos, nem a renúncia a direito pelo administrado.

Parágrafo único. No prosseguimento do processo, será garantido direito de ampla defesa ao interessado.

Art. 28. Devem ser objeto de intimação os atos do processo que resultem para o interessado em imposição de deveres, ônus, sanções ou restrição ao exercício de direitos e atividades e os atos de outra natureza, de seu interesse.

[OBSERVAÇÃO]

[(Art. 269, caput do Novo CPC): Intimação é o ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e dos termos do processo.

(...)]

Capítulo X DA INSTRUÇÃO

Art. 29. As atividades de instrução destinadas a averiguar e comprovar os dados necessários à tomada de decisão realizam-se de ofício ou mediante impulsão do órgão responsável pelo processo, sem prejuízo do direito dos interessados de propor atuações probatórias.

[OBSERVAÇÃO]

[(Art. 2º, parágrafo único, XII, e 5º desta Lei): Art. 2º. (...)]

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

(...)

XII – impulsão, de ofício, do processo administrativo, sem prejuízo da atuação dos interessados;

(...)]

Art. 5º O processo administrativo pode iniciar-se de ofício ou a pedido de interessado.]

§ 1º O órgão competente para a instrução fará constar dos autos os dados necessários à decisão do processo.

[REGULAMENTAÇÃO do TRT da 24ª REGIÃO]

[(Art. 205, caput, do RITRT): Os expedientes administrativos serão encaminhados, para deliberação, com manifestação prévia e motivada da Diretoria-Geral de Coordenação Administrativa, que poderá se valer, para tanto, das informações lançadas no processo pelos setores competentes e, se for o caso, de parecer emanado da assessoria jurídica.

(...)]

§ 2º Os atos de instrução que exijam a atuação dos interessados devem realizar-se do modo menos oneroso para estes.

Art. 30. São inadmissíveis no processo administrativo as provas obtidas por meios ilícitos.

[OBSERVAÇÕES]

[1. (Art. 5º, LVI, da CF): (...)]

(...)

LVI – são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

(...)]

[2. (Art. 369 do Novo CPC): As partes têm o direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz.]

[3. (Art. 157, caput, e §§ 1º e 2º, do Código de Processo Penal - CPP): São inadmissíveis, devendo ser desentranhadas do processo, as provas ilícitas, assim entendidas as obtidas em violação a normas constitucionais ou legais.

§ 1º São também inadmissíveis as provas derivadas das ilícitas, salvo quando não evidenciado o nexo de causalidade entre umas e outras, ou quando as derivadas puderem ser obtidas por uma fonte independente das primeiras.

§ 2º Considera-se fonte independente aquela que por si só, seguindo os trâmites típicos e de praxe, próprios da investigação ou instrução criminal, seria capaz de conduzir ao fato objeto da prova.

(...)]

Art. 31. Quando a matéria do processo envolver assunto de interesse geral, o órgão competente poderá, mediante despacho motivado, abrir período de consulta pública para manifestação de terceiros, antes da decisão do pedido, se não houver prejuízo para a parte interessada.

§ 1º A abertura da consulta pública será objeto de divulgação pelos meios oficiais, a fim de que pessoas físicas ou jurídicas possam examinar os autos, fixando-se prazo para oferecimento de alegações escritas.

§ 2º O comparecimento à consulta pública não confere, por si, a condição de interessado do processo, mas confere o direito de obter da Administração resposta fundamentada, que poderá ser comum a todas as alegações substancialmente iguais.

Art. 32. Antes da tomada de decisão, a juízo da autoridade, diante da relevância da questão, poderá ser realizada audiência pública para debates sobre a matéria do processo.

[OBSERVAÇÕES]

[1. (Art. 39 da Lei n. 8.666, de 21.6.1993): Sempre que o valor estimado para uma licitação ou para um conjunto de licitações simultâneas ou sucessivas for superior a 100 (cem) vezes o limite previsto no art. 23, inciso I, alínea “c” desta Lei(), o processo licitatório será iniciado, obrigatoriamente, com uma **audiência pública** concedida pela autoridade responsável com antecedência mínima de 15 (quinze) dias úteis da data prevista para a publicação do edital, e divulgada, com a antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis de sua realização, pelos mesmos meios previstos para a publicidade da licitação, à qual terão acesso e direito a todas as informações pertinentes e a se manifestar todos os interessados.*

***Parágrafo único.** Para os fins deste artigo, consideram-se licitações simultâneas aquelas com objetos similares e com realização prevista para intervalos não superiores a trinta dias e licitações sucessivas aquelas em que, também com objetos similares, o edital subsequente tenha uma data anterior a cento e vinte dias após o término do contrato resultante da licitação antecedente. (Redação dada pela Lei n. 8.883, de 8.6.1994)]*

[2. () Limite a que se refere o art. 39: (Art. 23, I, “c”, da Lei n. 8.666, de 21.6.1993): As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:*

I – para obras e serviços de engenharia: (Redação dada pela Lei n. 9.648, de 27 de maio de 1998)

(...)

c) concorrência - acima de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais); (Redação dada pela Lei n. 9.648, de 27.5.1998)

(...)]

Art. 33. Os órgãos e entidades administrativas, em matéria relevante, poderão estabelecer outros meios de participação de administrados, diretamente ou por meio de organizações e associações legalmente reconhecidas.

Art. 34. Os resultados da consulta e audiência pública e de outros meios de participação de administrados deverão ser apresentados com a indicação do procedimento adotado.

Art. 35. Quando necessária à instrução do processo, a audiência de outros órgãos ou entidades administrativas poderá ser realizada em reunião conjunta, com a participação de titulares ou representantes dos órgãos competentes, lavrando-se a respectiva ata, a ser juntada aos autos.

Art. 36. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

[OBSERVAÇÕES]

[1. (Art. 373, I, do Novo CPC): O ônus da prova incumbe:

I – ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

(...)]

[2. (Arts. 3º, caput, e 4º do Decreto n. 84.702, de 13.5.1980): Art. 3º A certidão e o comprovante de pagamento serão aceitos como prova de quitação pelo prazo mínimo de **6 (seis) meses**, contados da data de sua expedição, independentemente de neles constar prazo menor de validade.

(...)]

Art. 4º A certidão vale como prova de quitação dos tributos, contribuições e encargos nela mencionados, independentemente da motivação ou da finalidade de sua expedição.

Parágrafo único. A certidão expedida para prova junto a determinado órgão ou entidade valerá perante qualquer órgão ou entidade da Administração Federal, Direta e Indireta, e fundações instituídas ou mantidas pela União.]

Art. 37. Quando o interessado declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria Administração responsável pelo processo ou em outro órgão administrativo, o órgão competente para a instrução proverá, de ofício, à obtenção dos documentos ou das respectivas cópias.

Art. 38. O interessado poderá, na fase instrutória e antes da tomada da decisão, juntar documentos e pareceres, requerer diligências e perícias, bem como aduzir alegações referentes à matéria objeto do processo.

[OBSERVAÇÃO]

[(Arts. 2º, parágrafo único, X, e 3º, III, desta Lei): Art. 2º (...)]

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

(...)

X – garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio;

(...)]

Art. 3º O administrado tem os seguintes direitos perante a Administração, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados:

(...)

III – formular alegações e apresentar documentos antes da decisão, os quais serão objeto de consideração pelo órgão competente;

(...)]

§ 1º Os elementos probatórios deverão ser considerados na motivação do relatório e da decisão.

§ 2º Somente poderão ser recusadas, mediante decisão fundamentada, as provas propostas pelos interessados quando sejam ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias.

Art. 39. Quando for necessária a prestação de informações ou a apresentação de provas pelos interessados ou terceiros, serão expedidas intimações para esse fim, mencionando-se data, prazo, forma e condições de atendimento.

Parágrafo único. Não sendo atendida a intimação, poderá o órgão competente, se entender relevante a matéria, suprir de ofício a omissão, não se eximindo de proferir a decisão.

Art. 40. Quando dados, atuações ou documentos solicitados ao interessado forem necessários à apreciação de pedido formulado, o não atendimento no prazo fixado pela Administração para a respectiva apresentação implicará arquivamento do processo.

[OBSERVAÇÃO]

[Exceções previstas no Processo administrativo fiscal: (Art. 16, §§ 4º, 5º e 6º do Decreto n. 70.235, de 6 de março de 1972): (...)]

(...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Incluído pela Lei n. 9.532, de 10 de dezembro de 1997)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;

b) refira-se a fato ou a direito superveniente;

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

§ 5º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior. (Incluído pela Lei n. 9.532, de 10.12.1997)

§ 6º Caso já tenha sido proferida a decisão, os documentos apresentados permanecerão nos autos para, se for interposto recurso, serem apreciados pela autoridade julgadora de segunda instância. (Incluído pela Lei n. 9.532, de 10.12.1997)]

Art. 41. Os interessados serão intimados de prova ou diligência ordenada, com antecedência mínima de três dias úteis, mencionando-se data, hora e local de realização.

Art. 42. Quando deva ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.

[OBSERVAÇÕES]

[1. (Parágrafo único do art. 38 da Lei n. 8.666, de 21.6.1993): (...)]

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração. (Redação dada pela Lei n. 8.883, de 8.6.1994)]

[2. (Art. 6º, § 2º, da Lei n. 12.846, de 1º de agosto de 2013): (...)]

(...)

§ 2º A aplicação das sanções previstas neste artigo será precedida da manifestação jurídica elaborada pela Advocacia Pública ou pelo órgão de assistência jurídica, ou equivalente, do ente público.

(...)]

[3. A Lei n. 12.846, de 1º.8.2013, foi regulamentada pelo Decreto n. 8.420, de 18 de março de 2015.]

§ 1º Se um parecer obrigatório e vinculante deixar de ser emitido no prazo fixado, o processo não terá seguimento até a respectiva apresentação, responsabilizando-se quem der causa ao atraso.

§ 2º Se um parecer obrigatório e não vinculante deixar de ser emitido no prazo fixado, o processo poderá ter prosseguimento e ser decidido com sua dispensa, sem prejuízo da responsabilidade de quem se omitiu no atendimento.

Art. 43. Quando por disposição de ato normativo devam ser previamente obtidos laudos técnicos de órgãos administrativos e estes não cumprirem o encargo no prazo assinalado, o órgão responsável pela instrução deverá solicitar laudo técnico de outro órgão dotado de qualificação e capacidade técnica equivalentes.

Art. 44. Encerrada a instrução, o interessado terá o direito de manifestar-se no prazo máximo de dez dias, salvo se outro prazo for legalmente fixado.

[OBSERVAÇÃO]

[(Arts. 2º, parágrafo único, X, e 3º, III, desta Lei): Art. 2º (...)]

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

(...)

*X – garantia dos direitos à **comunicação**, à apresentação de **alegações finais**, à produção de **provas** e à interposição de **recursos**, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio;*

(...)]

Art. 3º O administrado tem os seguintes direitos perante a Administração, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados:

(...)

*III – formular **alegações** e apresentar **documentos** antes da decisão, os quais serão objeto de consideração pelo órgão competente;*

(...)]

Art. 45. Em caso de risco iminente, a Administração Pública poderá motivadamente adotar providências acauteladoras sem a prévia manifestação do interessado.

Art. 46. Os interessados têm direito à vista do processo e a obter certidões ou cópias reprográficas dos dados e documentos que o integram, ressalvados os dados e documentos de terceiros protegidos por sigilo ou pelo direito à privacidade, à honra e à imagem.

[OBSERVAÇÕES]

[1. (Art. 3º, II, desta Lei): O administrado tem os seguintes direitos perante a Administração, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados:

(...)

*II – ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, ter **vista** dos autos, obter **cópias** de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas;*

(...)]

*[2. (Art. 113 da Lei n. 8.112, de 11.12.1990): Para o exercício do direito de petição, é assegurada **vista** do processo ou documento, na repartição, ao servidor ou a procurador por ele constituído.]*

[3. (Art. 13 da Lei n. 12.527, de 18.11.2011): Quando se tratar de acesso à informação contida em documento cuja manipulação possa prejudicar sua integridade, deverá ser oferecida a consulta de cópia, com certificação de que esta confere com o original.

Parágrafo único. *Na impossibilidade de obtenção de cópias, o interessado poderá solicitar que, a suas expensas e sob supervisão de servidor público, a reprodução seja feita por outro meio que não ponha em risco a conservação do documento original.]*

Art. 47. O órgão de instrução que não for competente para emitir a decisão final elaborará relatório indicando o pedido inicial, o conteúdo das fases do procedimento e formulará proposta de decisão, objetivamente justificada, encaminhando o processo à autoridade competente.

Capítulo XI DO DEVER DE DECIDIR

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

[OBSERVAÇÕES]

[1. (Art. 5º, LXXVIII, da CF): (...)

(...)

LXXVIII – *a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a **razoável duração do processo** e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (Incluído pela EC n. 45/2004)*

(...)]

[2. (Arts. 106, parágrafo único, e 169, § 1º, da Lei n. 8.112, de 11.12.1990): Art. 106.

(...)

Parágrafo único. *O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser **despachados no prazo de 5 (cinco) dias e decididos dentro de 30 (trinta) dias.***

Art. 169. (...)

§ 1º *O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.*

(...)]

[3. A Resolução CNJ n. 202, de 27 de outubro de 2015, regulamenta o prazo para a devolução dos pedidos de vista nos processos jurisdicionais e administrativos no âmbito do Poder Judiciário.]

[4. Jurisprudência do STF: “**PROCESSO ADMINISTRATIVO. JULGAMENTO. DILAÇÃO LEGAL.** A teor do disposto no § 1º do artigo 169 da Lei n. 8.112, de 11 de dezembro de 1990, “o julgamento fora do prazo legal não implica nulidade no processo”. Assim, o extravasamento do prazo de vinte dias previsto no artigo 167 da Lei n. 8.112/90 não revela irregularidade capaz de prejudicar a decisão.” Vide **MS 22.827 - 0, Mato Grosso, Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 13.8.1998, Plenário, DJ de 2.10.1998.**]

Capítulo XII DA MOTIVAÇÃO [OBSERVAÇÕES]

[1. (Art. 93, X, da CF): (...)

(...)

X – *as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas e em sessão pública, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros;*

(...)]

[2. (Art. 2º, parágrafo único, VII, desta Lei): (...)]

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

(...)

VII – indicação dos **pressupostos de fato e de direito** que determinarem a decisão;

(...)]

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

I – neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;

[**OBSERVAÇÕES**]

[1. **Lei de Acesso à Informação: (Art. 14 da Lei n. 12.527, de 18.11.2011):** É direito do requerente obter o inteiro teor de decisão de negativa de acesso, por certidão ou cópia.]

[2. **Doutrina:** “Infraconstitucionalmente, a menção à obrigatoriedade da **motivação** está nos artigos 2º e 50 da Lei de Processo Administrativo em âmbito federal (Lei Federal n. 9784/99), que tratam dos atos administrativos que neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses dos cidadãos (abre-se espaço, aqui, para uma crítica a esse último dispositivo – artigo 50 – face à ausência da adjetivação ‘legalmente protegidos’, como se verifica na ordem jurídica portuguesa).” (GALVÃO, **Ciro di Benati. O dever jurídico de motivação administrativa:** parâmetro objetivo para a racionalidade decisória dos atos administrativos restritivos de direito. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013 - p. 55)]

II – imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;

[**OBSERVAÇÕES**]

[1. (**Parágrafo único do art. 128 da Lei n. 8.112, de 11.12.1990**): (...)]

Parágrafo único. O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o **fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.** (Incluído pela Lei n. 9.527, de 10 de dezembro de 1997)]

[2. (**Art. 6º, § 1º, da Lei n. 12.846, de 1º.8.2013**): (...)]

§ 1º As sanções serão aplicadas **fundamentadamente**, isolada ou cumulativamente, de acordo com as peculiaridades do caso concreto e com a gravidade e natureza das infrações.

(...)]

[3. A Lei n. 12.846, de 1º.8.2013, foi regulamentada pelo **Decreto n. 8.420, de 18.3.2015.**]

III – decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública;

IV – dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório;

[**OBSERVAÇÃO**]

[(**Art. 26 da Lei n. 8.666, de 21.6.1993**): As **dispensas** previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de **inexigibilidade** referidas no art. 25, necessariamente **justificadas**, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a **eficácia** dos atos. (**Redação dada pela Lei n. 11.107, de 6 de abril de 2005**)

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será **instruído**, no que couber, com os seguintes elementos:

I – caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

II – razão da escolha do fornecedor ou executante;

III – justificativa do preço;

IV – documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados. (Redação dada pela Lei n. 9.648, de 27.5.1998)

(...)]

V – decidam recursos administrativos;

VI – decorram de reexame de ofício;

VII – deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;

VIII – importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo.

[OBSERVAÇÃO]

[(Arts. 53, 54 e 55 desta Lei): Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

§ 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento.

§ 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato.

Art. 55. Em decisão na qual se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria Administração.]

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

§ 2º Na solução de vários assuntos da mesma natureza, pode ser utilizado meio mecânico que reproduza os fundamentos das decisões, desde que não prejudique direito ou garantia dos interessados.

§ 3º A motivação das decisões de órgãos colegiados e comissões ou de decisões orais constará da respectiva ata ou de termo escrito.

Capítulo XIII

DA DESISTÊNCIA E OUTROS CASOS DE EXTINÇÃO DO PROCESSO

Art. 51. O interessado poderá, mediante manifestação escrita, desistir total ou parcialmente do pedido formulado ou, ainda, renunciar a direitos disponíveis.

[OBSERVAÇÃO]

[(Arts. 485, VIII, e 487, III, c, do Novo CPC): Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

VIII – homologar a desistência da ação;

(...)]

Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz:

(...)

III – homologar:

(...)

c) a renúncia à pretensão formulada na ação ou na reconvenção.

(...)]

§ 1º Havendo vários interessados, a desistência ou renúncia atinge somente quem a tenha formulado.

§ 2º A desistência ou renúncia do interessado, conforme o caso, não prejudica o prosseguimento do processo, se a Administração considerar que o interesse público assim o exige.

Art. 52. O órgão competente poderá declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente.

Capítulo XIV **DA ANULAÇÃO, REVOGAÇÃO E CONVALIDAÇÃO** **[OBSERVAÇÃO]**

*[(Súmula Vinculante STF n. 3): Nos processos perante o Tribunal de Contas da União asseguram-se o contraditório e a ampla defesa quando da decisão puder resultar **anulação** ou **revogação** de ato administrativo que beneficie o interessado, excetuada a apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão.]*

Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

[OBSERVAÇÕES]

*[1. (Art. 114 da Lei n. 8.112, de 11.12.1990): A administração deverá **rever** seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de **ilegalidade**.]*

*[2. (Art. 49, caput, da Lei n. 8.666, de 21.6.1993): A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá **revogar** a licitação **por razões de interesse público** decorrente de **fato superveniente** devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo **anulá-la por ilegalidade**, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.*

(...)]

*[3. (Súmula STF n. 473): A Administração pode **anular** seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou **revogá-los**, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.]*

*[4. Doutrina: “(...) Princípio é, pois, por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas, compondo-lhes o espírito e servindo de critério para exata compreensão e inteligência delas, exatamente porque define a lógica e a racionalidade do sistema normativo, conferindo-lhe a tônica que lhe dá sentido harmônico. (...) violar um princípio é muito mas grave que transgredir uma norma. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio violado, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra.” (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. 31 ed. São Paulo: Malheiros, 2014 - p. 54)]*

Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

§ 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento.

§ 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato.

Art. 55. Em decisão na qual se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria Administração.

Capítulo XV

DO RECURSO ADMINISTRATIVO E DA REVISÃO

[OBSERVAÇÃO]

[Procedimento recursal da Lei de Acesso a Informação: (Art. 20 da Lei n. 12.527, de 18.11.2011): Aplica-se subsidiariamente, no que couber, a Lei n. 9.784, de 29 de janeiro de 1999, ao procedimento de que trata este Capítulo.]

Art. 56. Das decisões administrativas cabe recurso, em face de razões de legalidade e de mérito.

[OBSERVAÇÕES]

*[1. Servidor público - pedido de reconsideração: (Art. 106, caput, da Lei n. 8.112, de 11.12.1990): Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.
(...)]*

*[2. Servidor público - recurso: (Art. 107 da Lei n. 8.112, de 11.12.1990): Caberá recurso:
I – do indeferimento do pedido de reconsideração;*

II – das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

§ 1º O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão, e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.

§ 2º O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.]

[3. Licitante - recurso: (Art. 109, I, da Lei n. 8.666, de 21.6.1993): Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I – recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

b) julgamento das propostas;

c) anulação ou revogação da licitação;

d) indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 79 desta Lei; (Redação dada pela Lei n. 8.883, de 8.6.1994)

f) aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa;

(...)]

§ 1º O recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará à autoridade superior.

§ 2º Salvo exigência legal, a interposição de recurso administrativo independe de caução.

[OBSERVAÇÕES]

[1. (Súmula Vinculante STF n. 21): *É inconstitucional a exigência de depósito ou arrolamento prévios de dinheiro ou bens para admissibilidade de recurso administrativo.*]

[2. (Súmula STJ n. 373): *É ilegítima a exigência de depósito prévio para admissibilidade de recurso administrativo.*]

[3. Jurisprudência do STF: “(...) A exigência de depósito ou arrolamento prévio de bens e direitos como condição de admissibilidade de recurso administrativo constitui obstáculo sério (e intransponível, para consideráveis parcelas da população) ao exercício do direito de petição (CF, art. 5º, XXXIV), além de caracterizar ofensa ao princípio do contraditório (CF, art. 5º, LV).

A exigência de depósito ou arrolamento prévio de bens e direitos pode converter-se, na prática, em determinadas situações, em supressão do direito de recorrer, constituindo-se, assim, em nítida violação ao princípio da proporcionalidade. (...): Vide **ADI 1976-7/DF - Relator: Ministro Joaquim Barbosa - Plenário, 28.3.2007 - Acórdão, DJ 18.05.2007.**]

§ 3º Se o recorrente alegar que a decisão administrativa contraria enunciado da súmula vinculante, caberá à autoridade prolatora da decisão impugnada, se não a reconsiderar, explicitar, antes de encaminhar o recurso à autoridade superior, as razões da aplicabilidade ou inaplicabilidade da súmula, conforme o caso. **[Incluído pela Lei n. 11.417, de 19 de dezembro de 2006]**

[OBSERVAÇÃO]

[(Arts. 64-A e 64-B desta Lei): Art. 64-A. *Se o recorrente alegar violação de enunciado da súmula vinculante, o órgão competente para decidir o recurso explicitará as razões da aplicabilidade ou inaplicabilidade da súmula, conforme o caso. (Incluído pela Lei n. 11.417, de 19.12.2006)]*

Art. 64-B. *Acolhida pelo Supremo Tribunal Federal a reclamação fundada em violação de enunciado da súmula vinculante, dar-se-á ciência à autoridade prolatora e ao órgão competente para o julgamento do recurso, que deverão adequar as futuras decisões administrativas em casos semelhantes, sob pena de responsabilização pessoal nas esferas cível, administrativa e penal. (Incluído pela Lei n. 11.417, de 19.12.2006)]*

Art. 57. O recurso administrativo tramitará no máximo por três instâncias administrativas, salvo disposição legal diversa.

Art. 58. Têm legitimidade para interpor recurso administrativo:

I – os titulares de direitos e interesses que forem parte no processo;

II – aqueles cujos direitos ou interesses forem indiretamente afetados pela decisão recorrida;

III – as organizações e associações representativas, no tocante a direitos e interesses coletivos;

[OBSERVAÇÕES]

[1. (Art. 81, parágrafo único, II, da Lei n. 8.078, de 11.9.1990): (...)]

Parágrafo único. *A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:*

(...)

II – *interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;*

(...)]

[2. Doutrina: “(...) Essa relação jurídica base é a preexistente à lesão ou ameaça de lesão do interesse ou direito do grupo, categoria ou classe de pessoas. Não a relação jurídica nascida da própria lesão ou da ameaça de lesão. (...)” (WATANABE, Kazuo. In: GRINOVER, Ada

Pellegrini; _____ e NERY JUNIOR, Nelson. **Código brasileiro de defesa do consumidor:** comentado pelos autores do anteprojeto. vol. 2 [Processo coletivo]. 10 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011 - p. 73]

IV – os cidadãos ou associações, quanto a direitos ou interesses difusos.

[OBSERVAÇÕES]

[1. (Art. 81, parágrafo único, I, da Lei n. 8.078, de 11.9.1990): (...)]

Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

I – interesses ou direitos **difusos**, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;

(...)]

[2. Doutrina: “Na conceituação dos interesses ou direitos ‘difusos’, optou-se pelo critério da indeterminação dos titulares e da inexistência entre eles de relação jurídica base, no aspecto subjetivo, e pela indivisibilidade do bem jurídico, no aspecto objetivo.” (WATANABE, Kazuo. In GRINOVER, Ada Pellegrini; _____ e NERY JUNIOR, Nelson. **Código brasileiro de defesa do consumidor:** comentado pelos autores do anteprojeto. vol. 2 [Processo coletivo]. 10 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011 - p. 71)]

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

[REGULAMENTAÇÃO do TRT da 24ª REGIÃO]

[(Art. 197, caput, do RITRT): Das decisões do Presidente do Tribunal e da Corregedoria, à exceção das decisões previstas no inciso I do art. 182, em matéria administrativa, cabe recurso ao Tribunal Pleno, no prazo de 10 (dez) dias conforme art. 59 da Lei n. 9.784/1999, contados da data da ciência, salvo se, em razão da matéria, houver prazo recursal específico estabelecido em lei.

(...)]

§ 1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

[OBSERVAÇÃO]

[(Parágrafo único do art. 106 da Lei n. 8.112, de 11.12.1990): (...)]

Parágrafo único. O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser **despachados no prazo de 5 (cinco) dias e decididos dentro de 30 (trinta) dias.**]

§ 2º O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita.

Art. 60. O recurso interpõe-se por meio de requerimento no qual o recorrente deverá expor os fundamentos do pedido de reexame, podendo juntar os documentos que julgar convenientes.

Art. 61. Salvo disposição legal em contrário, o recurso não tem efeito suspensivo.

Parágrafo único. Havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução, a autoridade recorrida ou a imediatamente superior poderá, de ofício ou a pedido, dar efeito suspensivo ao recurso.

Art. 62. Interposto o recurso, o órgão competente para dele conhecer deverá intimar os demais interessados para que, no prazo de cinco dias úteis, apresentem alegações.

Art. 63. O recurso não será conhecido quando interposto:

- I – fora do prazo;
- II – perante órgão incompetente;
- III – por quem não seja legitimado;
- IV – após exaurida a esfera administrativa.

§ 1º Na hipótese do inciso II, será indicada ao recorrente a autoridade competente, sendo-lhe devolvido o prazo para recurso.

§ 2º O não conhecimento do recurso não impede a Administração de rever de ofício o ato ilegal, desde que não ocorrida preclusão administrativa.

[OBSERVAÇÕES]

[1. (Art. 114 da Lei n. 8.112, de 11.12.1990): A administração deverá **rever** seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de **ilegalidade**.]

[2. (Art. 49, caput, da Lei n. 8.666, de 21.6.1993): A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá **revogar** a licitação **por razões de interesse público decorrente de fato superveniente** devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo **anulá-la por ilegalidade**, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado. (...)]

[3. (Súmula STF n. 473): A Administração pode **anular** seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou **revogá-los**, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.]

Art. 64. O órgão competente para decidir o recurso poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida, se a matéria for de sua competência.

Parágrafo único. Se da aplicação do disposto neste artigo puder decorrer gravame à situação do recorrente, este deverá ser cientificado para que formule suas alegações antes da decisão.

Art. 64-A. Se o recorrente alegar violação de enunciado da súmula vinculante, o órgão competente para decidir o recurso explicitará as razões da aplicabilidade ou inaplicabilidade da súmula, conforme o caso. *[Incluído pela Lei n. 11.417, de 19.12.2006]*

[OBSERVAÇÕES]

[1. (Art. 103-A da CF): O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar **súmula** que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito **vinculante** em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei. *(Incluído pela EC 45/4004)*

§ 1º A súmula terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica.

§ 2º Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido em lei, a aprovação, revisão ou cancelamento de súmula poderá ser provocada por aqueles que podem propor a ação direta de inconstitucionalidade.

§ 3º Do **ato administrativo** ou decisão judicial **que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar**, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso.]

[2. (Art. 56, § 3º, desta Lei): (...)]

(...)

§ 3º Se o recorrente alegar que a decisão administrativa contraria enunciado da súmula vinculante, caberá à autoridade prolatora da decisão impugnada, se não a reconsiderar, explicitar, antes de encaminhar o recurso à autoridade superior, as razões da aplicabilidade ou inaplicabilidade da súmula, conforme o caso. *(Incluído pela Lei n. 11.417, de 19.12.2006)*]

Art. 64-B. Acolhida pelo Supremo Tribunal Federal a reclamação fundada em violação de enunciado da súmula vinculante, dar-se-á ciência à autoridade prolatora e ao órgão competente para o julgamento do recurso, que deverão adequar as futuras decisões administrativas em casos semelhantes, sob pena de responsabilização pessoal nas esferas cível, administrativa e penal. *[Incluído pela Lei n. 11.417, de 19.12.2006]*

Art. 65. Os processos administrativos de que resultem sanções poderão ser revistos, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada.

[OBSERVAÇÃO]

[(Art. 174 da Lei n. 8.112, de 11.12.1990): O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§ 1º Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§ 2º No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.]

Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da sanção.

[OBSERVAÇÃO]

[(Parágrafo único do art. 182 da Lei n. 8.112, de 11.12.1990): (...)]

*Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar **agravamento** de penalidade.]*

Capítulo XVI DOS PRAZOS [OBSERVAÇÕES]

[1. (Art. 5º, LXXVIII, da CF): (...)]

(...)

*LXXVIII – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a **razoável duração do processo** e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. *(Incluído pela EC n. 45/2004)**

(...).]

[2. Jurisprudência do STJ: “(...)

*4. A Lei 9.784/99 foi promulgada justamente para introduzir no nosso ordenamento jurídico o instituto da **Mora Administrativa** como forma de reprimir o arbítrio administrativo, pois não obstante a discricionariedade que reveste o ato da autorização, não se pode conceber que o cidadão fique sujeito à uma espera abusiva que não deve ser tolerada e que está sujeita, sim, ao controle do Judiciário a quem incumbe a preservação dos direitos, posto que visa a efetiva observância da lei em cada caso concreto.*

5. O Poder Concedente deve observar prazos razoáveis para instrução e conclusão dos processos de outorga de autorização para funcionamento, não podendo estes prolongar-se por tempo indeterminado”, sob pena de violação aos princípios da eficiência e da razoabilidade.

6. Recursos parcialmente conhecidos e desprovidos.” Vide *REsp 690.819-RS - Relator: Ministro José Delgado - 1ª Turma, 22.2.2005 - Acórdão, DJ 19.12.2005.*]

[3. (*Súmula n. 74, dos Juizados Especiais Federais - vinculados ao STJ*): O prazo de prescrição fica suspenso pela formulação de requerimento administrativo e volta a correr pelo saldo remanescente após a ciência da decisão administrativa final.]

[REGULAMENTAÇÃO do TRT da 24ª REGIÃO]

[(*Art. 217 do RITRT*): Os prazos previstos neste Regimento serão contados nos termos das regras contidas nos artigos 775, e seu parágrafo único, da CLT e 184, e seu § 1º, I e II, do CPC.]

Art. 66. Os prazos começam a correr a partir da data da cientificação oficial, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

[OBSERVAÇÕES]

[1. (*Art. 224, caput, do Novo CPC*): Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

(...)]

[2. (*Art. 238 da Lei n. 8.112, de 11.12.1990*): Os prazos previstos nesta Lei serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido em dia em que não haja expediente.]

[3. (*Art. 110, caput, da Lei n. 8.666, de 21.6.1993*): Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

(...)]

§ 1º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em dia em que não houver expediente ou este for encerrado antes da hora normal.

[OBSERVAÇÕES]

[1. (*Art. 224, § 1º, do Novo CPC*): (...)]

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

(...)]

[2. (*Art. 238 da Lei n. 8.112, de 11.12.1990*): Os prazos previstos nesta Lei serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido em dia em que não haja expediente.]

[3. (*Parágrafo único do art. 110 da Lei n. 8.666, de 21.6.1993*): (...)]

Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.]

§ 2º Os prazos expressos em dias contam-se de modo contínuo.

[OBSERVAÇÃO]

[(*Art. 238 da Lei n. 8.112, de 11.12.1990*): Os prazos previstos nesta Lei serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido em dia em que não haja expediente.]

§ 3º Os prazos fixados em meses ou anos contam-se de data a data. Se no mês do vencimento não houver o dia equivalente àquele do início do prazo, tem-se como termo o último dia do mês.

Art. 67. Salvo motivo de força maior devidamente comprovado, os prazos processuais não se suspendem.

Capítulo XVII
DAS SANÇÕES
[OBSERVAÇÃO]

[(*Art. 5º, LV, da CF*): (...)]

(...)

LV – aos litigantes em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

(...)]

Art. 68. As sanções, a serem aplicadas por autoridade competente, terão natureza pecuniária ou consistirão em obrigação de fazer ou de não fazer, assegurado sempre o direito de defesa.

[OBSERVAÇÕES]

[1. Sanções aplicáveis aos servidores públicos federais: (Art. 127 da Lei n. 8.112, de 11.12.1990): São penalidades disciplinares:

I – advertência;

II – suspensão;

III – demissão;

IV – cassação de aposentadoria ou disponibilidade;

V – destituição de cargo em comissão;

VI – destituição de função comissionada.]

[2. Sanções administrativas decorrentes de inadimplemento contratual: (Art. 87 da Lei n. 8.666, de 21.6.1993): Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

I – advertência;

II – multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

III – suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

IV – declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

§ 1º Se a multa aplicada for superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá o contratado pela sua diferença, que será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela Administração ou cobrada judicialmente.

§ 2º As sanções previstas nos incisos I, III e IV deste artigo poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, facultada a defesa prévia do interessado, no respectivo processo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 3º A sanção estabelecida no inciso IV deste artigo é de competência exclusiva do Ministro de Estado, do Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, facultada a defesa do interessado no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias da abertura de vista, podendo a reabilitação ser requerida após 2 (dois) anos de sua aplicação.]

[3. **Sanções administrativas aplicáveis a particulares que detenham informação decorrente de vínculo com a Administração:** (Art. 33 da Lei n. 12.527, de 18.11.2011): A pessoa física ou entidade privada que detiver informações em virtude de vínculo de qualquer natureza com o poder público e deixar de observar o disposto nesta Lei estará sujeita às seguintes sanções:

I – advertência;

II – multa;

III – rescisão do vínculo com o poder público;

IV – suspensão temporária de participar em licitação e impedimento de contratar com a administração pública por prazo não superior a 2 (dois) anos; e

V - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a administração pública, até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade.

§ 1º As sanções previstas nos incisos I, III e IV poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, assegurado o direito de defesa do interessado, no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 2º A reabilitação referida no inciso V será autorizada somente quando o interessado efetivar o ressarcimento ao órgão ou entidade dos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso IV.

§ 3º A aplicação da sanção prevista no inciso V é de competência exclusiva da autoridade máxima do órgão ou entidade pública, facultada a defesa do interessado, no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias da abertura de vista.]

[4. **Sanções administrativas aplicáveis a pessoas jurídicas pela prática de atos contra a Administração Pública:** (Art. 6º da Lei n. 12.846, de 1º.8.2013): Na esfera administrativa, serão aplicadas às pessoas jurídicas consideradas responsáveis pelos atos lesivos previstos nesta Lei as seguintes sanções:

I – multa, no valor de 0,1% (um décimo por cento) a 20% (vinte por cento) do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do processo administrativo, excluídos os tributos, a qual nunca será inferior à vantagem auferida, quando for possível sua estimação; e

II – publicação extraordinária da decisão condenatória.

§ 1º As sanções serão aplicadas **fundamentadamente**, isolada ou cumulativamente, de acordo com as peculiaridades do caso concreto e com a gravidade e natureza das infrações.

§ 2º A aplicação das sanções previstas neste artigo será precedida da **manifestação jurídica** elaborada pela Advocacia Pública ou pelo **órgão de assistência jurídica, ou equivalente, do ente público**.

§ 3º A aplicação das sanções previstas neste artigo não exclui, em qualquer hipótese, a obrigação da **reparação** integral do dano causado.

§ 4º Na hipótese do inciso I do caput, caso não seja possível utilizar o critério do valor do faturamento bruto da pessoa jurídica, a multa será de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) a R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais).

§ 5º A **publicação** extraordinária da **decisão condenatória** ocorrerá na **forma de extrato de sentença**, a expensas da pessoa jurídica, **em meios de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica** ou, na sua falta, **em publicação de circulação nacional**, bem como por meio de **afixação de edital**, pelo prazo mínimo de 30 (trinta) dias, no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, de modo visível ao público, e no sítio eletrônico na rede mundial de computadores.

§ 6º (VETADO)]

[5. A Lei n. 12.846, de 1º.8.2013, foi regulamentada pelo **Decreto n. 8.420, de 18.3.2015.**]

[6. **Doutrina:** “(...) 4) garantia do direito de defesa contra aplicação de sanções (art. 68), cabendo acrescentar, embora o dispositivo em questão não o diga, que tal defesa **deve ser**

prévia, quer por força do princípio do devido processo legal, quer pelo da presunção de inocência, conforme se depreende da Constituição; (...)” (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. 31 ed. São Paulo: Malheiros, 2014 - p. 523)]

Capítulo XVIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 69. Os processos administrativos específicos continuarão a reger-se por lei própria, aplicando-se-lhes apenas subsidiariamente os preceitos desta Lei.

[OBSERVAÇÕES]

[1. Doutrina: Tipologia do processo administrativo

(...):

*a) processos administrativos em que há **controvérsias**, conflito de interesses:*

*a.1) processos administrativos de **gestão** - exemplos: licitações, concursos públicos, concursos de acesso ou promoção;*

*a.2) processos administrativos de **outorga** - exemplos: licenciamentos de atividades e exercício de direitos, licenciamento ambiental, registro de marcas e patentes, isenção condicionada de tributos;*

*a.3) processos administrativos de **verificação** ou determinação - exemplos: prestação de contas;*

*a.4) processos administrativos de **revisão** - exemplos: recursos administrativos, reclamações, impugnação de lançamento;*

*b) processos administrativos em que há **acusados** - tais processos denominam-se processos sancionadores ou punitivos:*

*b.1) **internos** - são os processos disciplinares em que são indiciados servidores, alunos de escolas públicas;*

*b.2) **externos** - que visam a apurar infrações, desatendimento de normas, e a aplicar sanções sobre administrados que não integram a organização administrativa; por exemplo: infrações decorrentes do poder de polícia, infrações relativas à administração fiscal; aplicação de penalidades a particulares que celebram contrato com a Administração, inclusive concessionários; apuração de infrações contra a ordem econômica (...). (MEDAUAR, Odete.*

Direito administrativo moderno. 15 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011 - p. 183-184)]

[2. Processo administrativo disciplinar: (Art. 143, caput, da Lei n. 8.112, de 11.12.1990): A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante **sindicância** ou **processo administrativo disciplinar**, assegurada ao acusado ampla defesa.

(...)]

[3. Procedimento administrativo por improbidade: (Art. 14 da Lei n. 8.429, de 2 de junho de 1992): Qualquer pessoa poderá representar à autoridade administrativa competente para que seja instaurada investigação destinada a apurar a prática de ato de improbidade.

§ 1º A representação, que será escrita ou reduzida a termo e assinada, conterà a qualificação do representante, as informações sobre o fato e sua autoria e a indicação das provas de que tenha conhecimento.

§ 2º A autoridade administrativa rejeitará a representação, em despacho fundamentado, se esta não contiver as formalidades estabelecidas no § 1º deste artigo. A rejeição não impede a representação ao Ministério Público, nos termos do art. 22 desta lei.

§ 3º Atendidos os requisitos da representação, a autoridade determinará a imediata apuração dos fatos que, em se tratando de servidores federais, será processada na forma prevista nos

arts. 148 a 182 da Lei n. 8.112, de 11 de dezembro de 1990 e, em se tratando de servidor militar, de acordo com os respectivos regulamentos disciplinares.]

[4. Processo administrativo de responsabilização de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a Administração Pública: (Arts. 8º a 17 da Lei n. 12.846, de 1º.8.2013): Art. 8º A instauração e o julgamento de processo administrativo para apuração da responsabilidade de pessoa jurídica cabem à **autoridade máxima de cada órgão** ou entidade dos Poderes Executivo, Legislativo e **Judiciário**, que agirá de ofício ou mediante provocação, observados o contraditório e a ampla defesa.

§ 1º A **competência** para a instauração e o julgamento do processo administrativo de apuração de responsabilidade da pessoa jurídica poderá ser delegada, vedada a subdelegação.

§ 2º No âmbito do Poder Executivo federal, a Controladoria-Geral da União - CGU terá competência concorrente para instaurar processos administrativos de responsabilização de pessoas jurídicas ou para avocar os processos instaurados com fundamento nesta Lei, para exame de sua regularidade ou para corrigir-lhes o andamento.

Art. 9º Competem à Controladoria-Geral da União - CGU a apuração, o processo e o julgamento dos atos ilícitos previstos nesta Lei, praticados contra a administração pública estrangeira, observado o disposto no Artigo 4 da Convenção sobre o Combate da Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais, promulgada pelo Decreto n. 3.678, de 30 de novembro de 2000.

Art. 10. O processo administrativo para apuração da responsabilidade de pessoa jurídica será conduzido por **comissão** designada pela autoridade instauradora e composta por 2 (dois) ou mais servidores estáveis.

§ 1º O ente público, por meio do seu órgão de representação judicial, ou equivalente, a pedido da comissão a que se refere o caput, poderá requerer as **medidas judiciais** necessárias para a investigação e o processamento das infrações, inclusive de busca e apreensão.

§ 2º A comissão poderá, cautelarmente, propor à autoridade instauradora que **suspenda os efeitos do ato ou processo** objeto da investigação.

§ 3º A comissão deverá concluir o processo no **prazo** de 180 (cento e oitenta) dias contados da data da publicação do ato que a instituir e, ao final, apresentar relatórios sobre os fatos apurados e eventual responsabilidade da pessoa jurídica, sugerindo de forma motivada as sanções a serem aplicadas.

§ 4º O prazo previsto no § 3º poderá ser **prorrogado**, mediante ato fundamentado da autoridade instauradora.

Art. 11. No processo administrativo para apuração de responsabilidade, será concedido à pessoa jurídica prazo de **30 (trinta) dias para defesa**, contados a partir da intimação.

Art. 12. O processo administrativo, com o **relatório da comissão**, será remetido à autoridade instauradora, na forma do art. 10, para julgamento.

Art. 13. A instauração de processo administrativo específico de reparação integral do dano não prejudica a **aplicação imediata das sanções** estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. Concluído o processo e não havendo pagamento, o crédito apurado será inscrito em **dívida ativa** da fazenda pública.

Art. 14. A **personalidade jurídica poderá ser desconsiderada** sempre que utilizada com abuso do direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos previstos nesta Lei ou para provocar confusão patrimonial, sendo estendidos todos os efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica aos seus administradores e sócios com poderes de administração, observados o contraditório e a ampla defesa.

Art. 15. A comissão designada para apuração da responsabilidade de pessoa jurídica, após a conclusão do procedimento administrativo, dará conhecimento ao **Ministério Público** de sua existência, para apuração de eventuais delitos

Art. 16. A autoridade máxima de cada órgão ou entidade pública poderá celebrar **acordo de leniência** com as pessoas jurídicas responsáveis pela prática dos atos previstos nesta Lei que colaborem efetivamente com as investigações e o processo administrativo, sendo que dessa colaboração resulte:

I – a identificação dos demais envolvidos na infração, quando couber; e

II – a obtenção célere de informações e documentos que comprovem o ilícito sob apuração.

§ 1º O acordo de que trata o caput somente poderá ser celebrado se preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – a pessoa jurídica seja a primeira a se manifestar sobre seu interesse em cooperar para a apuração do ato ilícito;

II – a pessoa jurídica cesse completamente seu envolvimento na infração investigada a partir da data de propositura do acordo;

III – a pessoa jurídica admita sua participação no ilícito e coopere plena e permanentemente com as investigações e o processo administrativo, comparecendo, sob suas expensas, sempre que solicitada, a todos os atos processuais, até seu encerramento.

§ 2º A celebração do acordo de leniência isentará a pessoa jurídica das sanções previstas no inciso II do art. 6º e no inciso IV do art. 19 e reduzirá em até 2/3 (dois terços) o valor da multa aplicável.

§ 3º O acordo de leniência não exime a pessoa jurídica da obrigação de reparar integralmente o dano causado.

§ 4º O acordo de leniência estipulará as condições necessárias para assegurar a efetividade da colaboração e o resultado útil do processo.

§ 5º Os efeitos do acordo de leniência serão estendidos às pessoas jurídicas que integram o mesmo grupo econômico, de fato e de direito, desde que firmem o acordo em conjunto, respeitadas as condições nele estabelecidas.

§ 6º A proposta de acordo de leniência somente se tornará pública após a efetivação do respectivo acordo, salvo no interesse das investigações e do processo administrativo.

§ 7º Não importará em reconhecimento da prática do ato ilícito investigado a proposta de acordo de leniência rejeitada.

§ 8º Em caso de descumprimento do acordo de leniência, a pessoa jurídica ficará impedida de celebrar novo acordo pelo prazo de 3 (três) anos contados do conhecimento pela administração pública do referido descumprimento.

§ 9º A celebração do acordo de leniência interrompe o prazo prescricional dos atos ilícitos previstos nesta Lei.

§ 10. A Controladoria-Geral da União - CGU é o órgão competente para celebrar os acordos de leniência no âmbito do Poder Executivo federal, bem como no caso de atos lesivos praticados contra a administração pública estrangeira.

Art. 17. A administração pública poderá também celebrar **acordo de leniência** com a pessoa jurídica responsável pela **prática de ilícitos previstos na Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993**, com vistas à isenção ou atenuação das sanções administrativas estabelecidas em seus arts. 86 a 88.]

[5. A Lei n. 12.846, de 1º.8.2013, foi regulamentada pelo **Decreto n. 8.420, de 18.3.2015.**]

[6. **Licitações e contratos da Administração Pública: (Art. 38, caput, da Lei n. 8.666, de 21.6.1993): O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização**

respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

(...)]

[7. **Processo administrativo fiscal:** (Art. 1º do Decreto n. 70.235, de 6.3.1972): Este Decreto rege o **processo administrativo** de determinação e exigência dos créditos tributários da União e o de consulta sobre a aplicação da legislação tributária federal.]

[REGULAMENTAÇÃO do TRT da 24ª REGIÃO]

[(Arts. 199 e 204 do RITRT): Art. 199. A matéria administrativa será sempre decidida de acordo com os princípios estabelecidos no artigo 37 da Constituição Federal, aplicando-se ainda, no que forem omissos, as leis especiais disciplinadoras da organização da Justiça do Trabalho, as normas legais pertinentes aos servidores públicos civis da União, o direito comum, este Regimento e os atos administrativos do Presidente aprovados pelo Tribunal Pleno.

Art. 204. Aplicam-se aos **magistrados**, além da legislação específica, as disposições, no que couber, do regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais (Lei n. 8.112/90).]

Art. 69-A. Terão prioridade na tramitação, em qualquer órgão ou instância, os procedimentos administrativos em que figure como parte ou interessado: *[Incluído pela Lei n. 12.008, de 29 de julho de 2009.]*

[OBSERVAÇÃO]

[Atendimento prioritário para **pessoas com deficiência, idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, gestantes, lactantes e pessoas acompanhadas por crianças de colo:** Vide art. 1º da Lei n. 10.048, de 8 de novembro de 2000.]

[REGULAMENTAÇÃO do TRT da 24ª REGIÃO]

[(Art. 205, parágrafo único, do RITRT): (...)]

Parágrafo único. Terão prioridade na tramitação os procedimentos administrativos em que figure como parte ou interessado as pessoas a que se refere o **artigo 69-A da Lei n. 9.784/1999**, observando-se os procedimentos ali previstos.]

I – pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos;

[OBSERVAÇÕES]

[1. Atendimento prioritário para **pessoas com deficiência, idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, gestantes, lactantes e pessoas acompanhadas por crianças de colo:** Vide art. 1º da Lei n. 10.048, de 8 de novembro de 2000.]

[2. (Art. 6º, § 1º, da Resolução n. 137, de 30 de maio de 2014, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho - CSJT): (...)]

§ 1º Em caso de despesas de exercícios anteriores de natureza alimentar fica assegurada a **prioridade** dos pagamentos aos portadores de doenças graves, especificadas em lei, bem como aos **maiores de 60 (sessenta) anos.**

(...)]

II – pessoa portadora de deficiência, física ou mental;

[OBSERVAÇÃO]

[Atendimento prioritário para **pessoas com deficiência:** Vide art. 9º da Lei n. 13.146, de 6 de julho de 2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência.]

III – (VETADO)

IV – pessoa portadora de tuberculose ativa, esclerose múltipla, neoplasia maligna, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose

anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, ou outra doença grave, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após o início do processo.

[OBSERVAÇÃO]

[(Art. 6º, § 1º, da Resolução n. 137, de 30 de maio de 2014, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho - CSJT): (...)]

*§ 1º Em caso de despesas de exercícios anteriores de natureza alimentar fica assegurada a **prioridade dos pagamentos aos portadores de doenças graves, especificadas em lei, bem como aos maiores de 60 (sessenta) anos.***

(...)]

§ 1º A pessoa interessada na obtenção do benefício, juntando prova de sua condição, deverá requerê-lo à autoridade administrativa competente, que determinará as providências a serem cumpridas.

§ 2º Deferida a prioridade, os autos receberão identificação própria que evidencie o regime de tramitação prioritária.

§ 3º (VETADO)

§ 4º (VETADO)

Art. 70. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de janeiro de 1999; 178º da Independência e 111º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Renan Calheiros

Paulo Paiva

[Publicada no D.O.U. de 14.3.1979 e retificada no D.O.U. de 11.3.1999.]

.....

Elaboração:

Silas Rodrigues de Lima
Técnico Judiciário